

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 32

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 13 DE FEVEREIRO DE 2012

PRECO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			56
Atos do Poder Executivo	1	25	
Secretaria de Estado de Governo	4	27	56
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		31	56
Secretaria de Estado de Agricultura e			
Desenvolvimento Rural			57
Secretaria de Estado de Cultura	5	32	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento			
Social e Transferência de Renda		32	57
Secretaria de Estado de Educação	5	32	
Secretaria de Estado de Fazenda	7	33	57
Secretaria de Estado de Obras	8		58
Secretaria de Estado de Saúde	9	35	59
Secretaria de Estado de Segurança Pública	9	44	60
Secretaria de Estado de Transportes		49	60
Secretaria de Estado de Turismo		53	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Desenvolvimento Urbano		53	61
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos			
Recursos Hídricos		54	61
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento	11	54	61
Secretaria de Estado de Esporte		54	61
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Humanos e Cidadania			62
Secretaria de Estado da Criança	11		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		55	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal		55	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12	55	62
Ineditoriais			63

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.528, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a aprovação de Estratégia Geral de Tecnologia da Informação – EGTI, elaborada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Geral de Tecnologia da Informação – EGTI, elaborada pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação, em conformidade com o Decreto nº 33.050, de 19 de julho de 2011, nos termos do anexo único a este Decreto.

Art. 2º A partir da publicação deste Decreto os órgãos da Administração Direta e Indireta têm prazo de 120 dias para a elaboração e publicação de seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI. Parágrafo único. Cabe ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação a orientação aos órgãos, em caso de dúvida, e a aprovação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, conforme Decreto nº 33.050, de 19 de julho de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012. 124º da República e 52º de Brasília AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

Esta Estratégia Geral de Tecnologia da Informação - EGTI é o documento balizador das diretrizes e metas de aprimoramento da Governança de Tecnologia da Informação do Governo do Distrito Federal. A EGTI tem como objetivo principal nortear os órgãos da Administração Direta e Indireta do GDF na elaboração do seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, bem como dotar o Estado de diretrizes, objetivos e políticas para a área de Tecnologia da Informação - TI.

Os maiores desafios para a gestão da TI no GDF estão relacionados ao atendimento regulatório, governança e gestão corporativa, de segurança da informação, continuidade de negócios, gestão de riscos e de vulnerabilidades e agilidade nos serviços, além da melhoria contínua dos processos. Assim, esta primeira versão da EGTI tem o foco em estabelecer as bases para a transição da antiga situação de gestão dos ambientes computacionais do Estado para um patamar de excelência em gestão pública, transparência e governança dos processos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Este documento foi elaborado pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação do GDF em consonância com o Planejamento Estratégico Situacional do GDF – PES.

O Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação foi instituído pelo Decreto n.º 33.050, de 19 de julho de 2011, e é composto por representantes dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado de Governo, preside o Comitê;
- Secretaria de Estado Planejamento e Orçamento;
- Secretaria de Estado de Transparência e Controle;
- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Secretaria de Estado de Fazenda;
- Secretaria de Estado de Educação;
- Secretaria de Estado de Saúde.

1. HISTÓRICO DA TI NO GDF

Aárea de Tecnologia da Informação e Comunicação tem reforçado a cada dia o seu papel estratégico dentro das corporações. Atualmente ela responde por quase 10% do PIB do Brasil e, em alguns casos, como no sistema financeiro, cresce a cada ano, chegando a 12,5% do faturamento das instituições bancárias. A antiga concepção de informática apenas como apenas área meio foi superada por uma nova visão, que percebe a importância do controle e gestão da informação além dos ganhos de produtividade, padronização e continuidade trazidos pelas TICs.

Ao analisarmos a evolução dessa área no Governo do Distrito Federal, verificamos um caminho oposto. Os governos de vertentes neoliberais que administraram o GDF nos últimos anos buscaram diminuir e desqualificar o papel do Estado de maneira indiscriminada. Várias áreas foram vítimas da precarização agravada por uma política de terceirização excessiva.

Infelizmente a TIC foi uma das áreas mais atingidas. A maioria dos serviços, mesmo os mais estratégicos, que continham a inteligência dos processos do Estado, foram repassados sem critério para a iniciativa privada.

Essa situação se agravou a partir de 2007, quando se decidiu pela descentralização da contratação de soluções em TIC, e foi criada a Agência de Tecnologia da Informação – Agemti, que aprofundou a implantação do modelo neoliberal, no qual a única atribuição do Estado é contratar a iniciativa privada. Tal Agência acabou se tornando instrumento político de direcionamento e controle das licitações.

A falta de investimento, de qualificação e de corpo funcional em quantidade suficiente fez que o Estado entregasse para a iniciativa privada o controle completo da cadeia de valor da TIC. Em alguns casos, o próprio fornecedor estimava os preços de serviços e o Estado, conivente, mantinha boa parte do parque tecnológico na situação de ausência contratual, motivando o uso leviano do reconhecimento de dívida de serviços com valores superfaturados, o que levou o GDF a um dos piores casos de corrupção da história do setor de TIC na Administração Pública, objeto do Inquérito nº 650/STF, escândalo denominado na mídia como "Caixa de Pandora".

O escândalo "Caixa de Pandora" e o afastamento dos envolvidos demonstrou a necessidade de ampla reestruturação da área de TIC. Assim, teve início um processo de retomada do controle da TIC por parte do Estado. Mas a extinção da tênue estrutura existente e a instabilidade das constantes trocas de administração postergaram a busca de soluções para os inúmeros problemas causados por anos de desmonte.

A partir de 2011, um novo caminho foi iniciado para retomar o controle da Tecnologia da Informação e Comunicação para o Estado, de forma que a inteligência dos sistemas ficasse de posse de servidores públicos e houvesse controle total sobre os processos executados por empresas privadas.

O grande objetivo desse novo caminho é reorientar a estrutura de TIC estatal, valorizando os servidores que estão atuando na área, qualificando-os e, principalmente, mudando a forma como o Estado atua.

A antiga concepção de informática, como área meio que cuida de equipamentos, passa a ser alterada para a área de inteligência que apoia os órgãos de governo a se dedicar aos seus processos finalísticos de maneira mais inteligente e produtiva.

Retoma-se com isto a importância da informática pública de qualidade, com equilíbrio de papéis entre a iniciativa privada e o Estado. Nesse contexto, a área de atuação do Estado passa a ser realizada e planejada de maneira mais eficiente, buscando promover a independência do Estado e impedindo que este esteja à mercê de interesses privados.

Com nova lógica, a atuação da área de TIC se foca no apoio aos processos finalísticos, no uso inteligente das informações, no planejamento e definição de processos e procedimentos que possam tornar o Estado mais eficiente, na capacidade de fornecer informações que apoiem a gestão e a transparência, com controle social das ações, além de optar por tecnologias baseadas em software livre que possibilitem autonomia tecnológica. A tecnologia passa a ser parceira do projeto de mudança social pretendido pelo Governo.

A criação do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação é um grande marco dessa mudança, pois estabelece de forma inequívoca a intenção em estabelecer diretrizes e normas para orientar todos os órgãos do Governo para este novo caminho. Um Comitê Gestor conta com a participação das principais secretarias com áreas de TIC estruturadas, e tem a responsabilidade de orientar os investimentos e ações no setor.

A partir da criação desta Estratégia Geral de Tecnologia da Informação, o Governo do Distrito Federal passa a ter suas metas e objetivos definidos de maneira clara. Sua publicação estabelecerá as diretrizes que deverão ser seguidas para a criação dos Planos Diretores de Tecnologias da Informação, obrigatórios conforme as normas atuais.

Assim, o Governo do Distrito Federal demonstra sua intenção de recolocar a área de Tecnologia da Informação e Comunicação no seu real papel, como elemento estratégico e fundamental nas transformações tão necessárias para a nossa sociedade.

2. REFERÊNCIAS ESTRATÉGICAS

2.1 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SITUACIONAL DO GDF

Este documento está alinhado com os macrodesafios, objetivos estratégicos e estratégias definidos durante o Planejamento Estratégico Situacional do GDF.

Visando a atender ao macrodesafio de realizar uma gestão eficaz, transparente e participativa, com foco no cidadão, os objetivos estratégicos abaixo são os principais norteadores desta EGTI:

- OE4: padronizar, modernizar e unificar a plataforma e a política de TI sob controle do Estado no contexto de uma política geral de Gestão da Informação;
- OE6: implementar política democrática de gestão de pessoas que dignifique o servidor e aprimore a qualidade de serviços prestados ao cidadão;
- OE7: gerir o Estado de forma participativa, fortalecendo as relações entre governo e sociedade, qualificando o diálogo e garantindo canais de participação e de informação.
 2.2 MISSÃO

Prover orientação aos órgãos da Administração Direta e Indireta com objetivo de fortalecer a gestão pública em Tecnologia da Informação e Comunicação, com foco permanente na economicidade, na segurança jurídica dos processos de gestão e, principalmente, na legalidade e transparência, estabelecendo um relacionamento justo e colaborativo com os agentes internos e fornecedores.

Prover o GDF de premissas e orientações que possibilitem a elaboração dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação objetivando o aumento da eficiência da gestão pública. 2.3 PREMISSAS

Alinhamento ao Planejamento Estratégico Situacional do GDF e Planos de Ação Setoriais; e apoio institucional para o cumprimento da missão, alcance dos objetivos e visão de futuro. 2.4 OBJETIVOS E VISÃO DE FUTURO

Com o advento desta EGTI, no decorrer dos quatro anos da atual gestão, o Governo do Distrito Federal pretende, como visão de futuro dos processos de TIC, ter:

- uma gestão pública da Tecnologia da Informação e Comunicação eficaz, correta, transparente e participativa, com foco no cidadão;
- o patamar de Estado independente tecnologicamente;
- a interoperabilidade dos sistemas de informação no âmbito do GDF atingida;
- um programa de dados abertos abrangente e que agregue valor à sociedade;
- os serviços providos ao cidadão de forma virtual adequados aos padrões de acessibilidade consagrados;
- o provimento de serviços ao cidadão em canais virtuais ampliado dentro de um programa de governo eletrônico;
- a gestão dos processos de Tecnologia da Informação e Comunicação sob controle do Estado;
- sob domínio do Estado a inteligência dos processos de negócio caracterizada como missão crítica;

- um programa de software livre que garanta autonomia tecnológica, desenvolvimento econômico e uso racional dos recursos públicos;
- a Inclusão Digital e a universalização do acesso à Tecnologia da Informação e Comunicação incentivadas;
- a convergência de todos os serviços que compõem a rede corporativa do GDF realizada;
- a guarda dos dados sensíveis em ambiente computacional do Estado;
- um processo de governança suficientemente maduro, que garanta governabilidade plena sobre os processos de TIC:
- ambiente de alta disponibilidade e segurança para serviços de TIC caracterizados como missão crítica.
- a terceirização restrita a atividades operacionais e a inteligência dos processos de Tecnologia da Informação e Comunicação sob o domínio do Estado;
- o compartilhamento de recursos e a cooperação técnica entre os órgãos do GDF e demais entes da Federação, promovendo o intercâmbio de conhecimento e sinergia entre as áreas, bem como evitando retrabalhos e contratações desnecessárias;
- o processo de monitoramento da maturidade dos processos de TIC dos órgãos do GDF, por meio de indicadores de desempenho, implantado;
- corpo técnico próprio e qualificado em quantidade adequada para atender de forma plena às necessidades do Estado;
- rede corporativa de alta performance, que atenda a todo o Distrito Federal, implantada.
- 3. INSTRUMENTOS DE GESTÃO

3.1 PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

As ações e contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação de cada órgão da administração direta e indireta devem estar alinhadas à EGTI e devem ser precedidas de planejamento. Com o planejamento, a estratégia do órgão deverá ser alinhada às estratégias, objetivos e políticas da EGTI de modo a gerar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI.

O PDTI deverá conter o plano de investimentos alinhado ao portfolio de projetos do órgão, informando as necessidades de aquisição de bens e serviços, de capacitação de pessoas, de gestão do risco e de qualquer outra da área de TI para cumprimento das estratégias do órgão.

O PDTI é instrumento de gestão de fundamental importância, pois subsidiará o planejamento dos investimentos em TI de cada órgão do GDF.

3.2 POLÍTICAS, NORMAS E PADRÕES

Devido ao caráter estratégico da EGTI, a elaboração de outros instrumentos de gestão é imprescindível para orientar, padronizar e normatizar de forma clara e objetiva os procedimentos táticos e operacionais na gestão da TIC.

Assim, para temas mais específicos, não aprofundados na EGTI, serão elaboradas Políticas, Normas e Padrões conforme a definição abaixo:

- Política: orientação normativa de caráter tático que orienta o que deve e o que não deve ser feito. Ex.: Política de Acesso à Internet;
- Norma e Padrão: orientação normativa de caráter técnico-operacional que orienta procedimentos sobre como uma atividade deve ser executada. Ex.: Instrução Normativa de Aquisição de Bens e Servicos de TIC.

Para elaboração das Políticas, Normas e Padrões, o Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação poderá constituir grupos de trabalho, com a participação de representantes de órgãos da administração direta e indireta.

A aprovação das Políticas, Normas e Padrões, a qual será elaboradas conforme a maturidade de processos e as necessidades que surgirem ao longo do tempo, ficará sob a responsabilidade do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

4. POLÍTICAS GERAIS

4.1 SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Os sistemas de informação devem:

- garantir que os sistemas críticos e vitais para o cumprimento da missão do Estado e a inteligência das soluções adotadas estejam sob o domínio do GDF;
- priorizar o uso e o desenvolvimento de soluções tecnológicas simples, modulares e integradas;
- priorizar a utilização de canais virtuais na distribuição de serviços aos cidadãos e parceiros;
- inibir o desenvolvimento de novos aplicativos em tecnologias obsoletas ou em desacordo com as políticas de uso de software definidas pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- estimular o desenvolvimento de novos aplicativos para substituir os obsoletos;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

> Redação e Administração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília - DF Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
PAULO TADEU
Secretário de Governo
EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

- garantir que os futuros sistemas aplicativos sejam desenvolvidos com base em padrões de interoperabilidade e integração definidos pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- garantir que a fase de anteprojeto contemple a análise e avaliação de todo o ciclo de vida dos sistemas, isto é, planejamento, desenvolvimento, implantação e manutenção.

4.2 ARQUITETURA TECNOLÓGICA

Arquitetura tecnológica objetiva:

- manter atualizada a Arquitetura Tecnológica do GDF com alternativas que agreguem valor aos serviços;
- gerir os ativos tecnológicos de forma a evitar aquisições desnecessárias e garantir a sua efetiva implantação e utilização;
- considerar as alternativas disponíveis no mercado regional ou nacional durante a avaliação de soluções tecnológicas;
- evitar o aprisionamento a um só fornecedor de soluções de TI;
- priorizar a utilização de tecnologias que garantam a disponibilidade necessária à realização do servico;
- buscar a redução da complexidade, diversidade e sobreposição de soluções tecnológicas;
- manter centralizada a gestão dos padrões da Arquitetura Tecnológica do GDF;
- assegurar um modelo de aquisição de componentes de infraestrutura tecnológica que permita antecipar as necessidades de curto e médio prazo, eliminando os gargalos ou emergências oriundas da escassez de recursos;
- manter convergência dos serviços da rede corporativa do GDF;
- garantir que os processos para integração operacional das áreas responsáveis pela gestão e manutenção da rede sejam cumpridos;
- garantir que o planejamento estratégico das soluções de rede de comunicação seja feito de forma centralizada;
- manter a infraestrutura de rede, garantindo alta disponibilidade, segurança, confiabilidade, flexibilidade, escalabilidade e desempenho;
- fomentar a migração dos equipamentos departamentais do tipo servidor de aplicação para ambiente seguro de tecnologia, identificando de forma objetiva e transparente os parâmetros para essa migração.

4.3 ARQUITETURA DA INFORMAÇÃO

Visa a:

- promover a criação e atuação da Administração de Dados para proporcionar gestão, integridade e qualidade dos dados corporativos;
- garantir o acesso do gestor da informação aos dados corporativos hospedados de forma centralizada em consonância com a Política de Segurança da Informação;
- garantir que todos os dados corporativos estejam hospedados em ambiente seguro, monitorado e com acesso controlado conforme Política de Segurança da Informação;
- buscar o mapeamento dos metadados e das ontologias de domínio de dados corporativos dentro de um programa de dados abertos;
- buscar a construção de bases de dados compartilhadas para entidades de dados de uso genérico buscando um repositório único para o compartilhamento e não replicação de dados.

4.4 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E RISCO OPERACIONAL

Tem como objetivo:

- garantir a integridade, a disponibilidade e o caráter confidencial das informações do Governo;
- assegurar mecanismos que mitiguem a ocorrência de eventos que coloquem em risco a segurança das informações do Governo;
- manter plano de contingência e recuperação de desastres que atenue os riscos de inoperância e indisponibilidade dos sistemas de informação de missão crítica para o GDF;
- garantir ambiente de alta disponibilidade para os sistemas de informação de missão crítica para o GDF, identificando de forma clara e objetiva a relação custo x benefício associada ao nível de disponibilidade requerido;
- garantir a rastreabilidade no acesso aos sistemas, aplicativos, repositórios de dados e servidores por meio de trilhas de auditoria e logs de sistema.

4.5 SOFTWARE LIVRE

Objetiva:

- privilegiar soluções baseadas em software livre e software público, sempre que possível, justificando quando da adocão de solução proprietária:
- considerar as políticas de uso de software livre quando da prospecção de novas soluções;
- fomentar a utilização de software livre como forma de reduzir o custo global da tecnologia e a dependência de soluções proprietárias;
- fomentar a utilização de software livre para novas aquisições e implantação de novas soluções, bem como promover a migração, quando mais vantajoso, para soluções existentes.

4.6 PADRÕES

Os padrões têm como meta:

- garantir a adoção preferencialmente de padrões abertos na definição de soluções de TI, justificando sempre que for adotado um padrão proprietário;
- fomentar o uso de padrões abertos definidos na e-Ping, ABNT, ISO e W3C;
- fomentar a participação de servidores do GDF nos fóruns responsáveis pela elaboração e definição de padrões.

4.7 PROCESSOS

Compreendem:

• atuar de forma corporativa priorizando as diretrizes estratégicas do GDF;

- manter a estrutura organizacional da área de Tecnologia da Informação voltada para a integração tecnológica governamental, de forma a garantir a sinergia intersetorial;
- direcionar as demandas e/ou ajustar a alocação de recursos, de forma a atender, prioritariamente, às ações estratégicas do GDF.

4.8 TERCEIRIZAÇÃO

Tem por finalidade:

- evitar a contratação de serviços concentrada em uma empresa, de modo a possibilitar a avaliação comparativa e incentivar a livre concorrência para redução de preços, melhoria da qualidade e produtividade:
- assegurar que as atividades terceirizadas sejam coordenadas por servidores do GDF;
- restringir a terceirização à prestação de serviços com produtos e resultados bem definidos e não na alocação de mão de obra aderente à Política de Terceirização preconizada pelos órgãos reguladores em todas as esferas da administração pública;
- manter o conhecimento e inteligência dos sistemas classificados com média e alta criticidade sob o domínio do Estado;
- assegurar que os serviços da Unidade de Operações, que garantem a retenção do conhecimento dos processos de negócio e gestão, sejam executados no ambiente de tecnologia do GDF por seus servidores:
- garantir a qualidade dos serviços prestados por terceirizados aos usuários do GDF, acompanhando a disponibilidade e o desempenho formalizados conforme níveis de serviço obrigatórios:
- garantir que os contratos de terceirização fomentem o desenvolvimento tecnológico do Distrito Federal.

4.9 PESSOAS E GESTÃO DO CONHECIMENTO

Em relação a elas pretende-se:

- estimular a capacitação e a permanente atualização do quadro de pessoal da área de Tecnologia da Informação;
- efetuar processo contínuo de valorização, renovação e retenção dos servidores e agentes públicos da área de Tecnologia da Informação;
- promover a avaliação e o reconhecimento do desempenho técnico e gerencial, periodicamente;
- manter os servidores e agentes públicos informados sobre os normativos e procedimentos administrativos e operacionais mantidos pelo GDF;
- favorecer, facilitar e incentivar a identificação precisa das competências dos servidores e agentes públicos, o acompanhamento sistemático da evolução dos seus perfis profissionais e a sua correta alocação em projetos e atividades;
- incentivar a existência permanente de fóruns de discussão, estimulando a cultura de disseminação do conhecimento.

5. GLOSSÁRIO

Software Livre – é qualquer programa de computador que pode ser usado, copiado, estudado, modificado e redistribuído sem restrições.

Metadados – descrição sobre os dados constantes em um banco de dados que facilite o entendimento dos relacionamentos e a utilidade da informação dos dados.

Ontologia – ontologia é um modelo de dados que representa um conjunto de conceitos dentro de um domínio e os relacionamentos entre eles, e é utilizada para realizar inferência sobre os objetos do domínio.

Dados Abertos – programa que proporciona a busca, o acesso, o reuso e cruzamento dos dados de maneira simples e eficiente por meio de adoção de padrões na geração, armazenamento e disseminação dos dados e informações.

Unidade de Operações – unidade no organograma da TIC responsável pela produção e operação dos sistemas de informação.

e-Ping – Programa de Governo Eletrônico Brasileiro.

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ISO – International Organization of Standardization (Organização Internacional para a Padronização).

W3C - World Wide Web Consortium (Consórcio da Web).

Trilha de auditoria – termo genérico para designar o registro de uma sequência de atividades e o responsável pela ação.

Log de Sistema – informação gerada pelo sistema, informando sobre algo que tenha ocorrido no decorrer de seu uso.

Dados Corporativos – toda informação armazenada eletronicamente produzida no contexto de uma estrutura organizacional definida.

Servidor departamental – servidor utilizado para hospedar aplicativo fora do ambiente seguro de tecnologia.

Arquitetura Tecnológica – disciplina responsável pela definição, padronização e gestão das plataformas padrão de hardware e software de uma organização.

Rede Corporativa do GDF – infraestrutura de rede para tráfego de dados e/ou voz responsável pela interconexão de todos os órgãos públicos do Governo do Distrito Federal, entre si e com a internet.

Arquitetura de Informação – disciplina responsável pela gestão, mapeamento, modelagem e categorização da informação em uma estrutura coerente e padronizada.

DECRETO Nº 33.529, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

Regulamenta a Lei Distrital nº 4.216, de 6 de outubro de 2008, que dispõe sobre o transporte de bicicletas ou de similares com propulsão humana nas composições do metrô, dos veículos leves sobre trilhos – VLTs e sobre pneus – VLPs e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Distrital nº 4.216, de 6 de outubro de 2008, DECRETA:

Art. 1º É permitido o transporte de bicicletas ou similares com propulsão humana no sistema do metrô do Distrito Federal, devendo ser observadas as regras contidas neste regulamento.

DO USUÁRIO

Art. 2º É permitido o transporte de somente uma bicicleta ou similar por usuário.

§1º O usuário deverá manter sua bicicleta ou similar sempre ao seu lado, próximo ao seu corpo, tanto nas dependências do Metrô-DF, como dentro dos trens.

§2º A condução e transporte de bicicleta ou similar nas dependências do Metrô-DF são de responsabilidade exclusiva do usuário proprietário.

§3º Não é permitido ao usuário montar na bicicleta ou similar, nem nela andar, nas estações ou nos trens.

§4º Somente será permitido o transporte de bicicletas ou similares por crianças quando estiverem acompanhadas de seus pais ou por seus responsáveis.

NAS ESTAÇÕES

Art. 3º Na entrada e saída, quando da passagem pela linha de bloqueio, deve ser utilizada a cancela para a passagem da bicicleta ou similar, devendo o proprietário ingressar pelo bloqueio. §1º Não é permitida a condução de bicicletas ou similares nos elevadores nem nas escadas rolantes, devendo ser utilizadas somente as escadas fixas.

§2º Nas plataformas, os usuários com bicicletas ou similares também devem respeitar o limite da faixa amarela, não sendo permitido que qualquer parte da bicicleta a ultrapasse.

NOS TRENS

Art. 4º O transporte de bicicletas ou similares deve ser realizado no último carro de cada composição, de acordo com o sentido do tráfego.

§1º Os usuários que não estiverem conduzindo bicicletas ou similares têm prioridade no embarque, principalmente em horário de movimento intenso.

§2º A quantidade máxima de bicicletas ou similares a serem transportados em cada viagem não poderá ultrapassar a cinco, podendo esse limite ser ampliado nos dias e horários de baixa utilização desses meios de transportes, a critério do agente de estação ou de segurança.

DOS EMPREGADOS

Art. 5º Os empregados do Metrô-DF não estão autorizados a guardar bicicletas ou similares com propulsão humana.

§1º Além das placas ou dísticos que devem ser afixadas pelo Metrô-DF, com vista a facilitar o acesso dos ciclistas às estações e aos vagões, o empregado operacional da linha de bloqueio deverá orientar os usuários conduzindo bicicletas ou similares a:

I utilização somente das escadas fixas;

II priorizar os passageiros;

III não obstruir assentos e portas dos carros;

IV utilizar o último carro;

V observar a quantidade máxima permitida, principalmente no caso de carro lotado; e,

VI Aguardar embarque e desembarque dos demais usuários.

Art. 6º Em atendimento ao disposto no artigo 6º, da Lei Distrital nº 4.216, de 6 de outubro de 2008, a Secretaria de Transporte do Distrito Federal emitirá ato próprio, delegando a fiscalização dos termos da referida Lei à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô-DF, a ela vinculada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012. 124º da República e 52º de Brasília.

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.530, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

Delega competência ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal para executar as ações necessárias à implementação do objeto dos termos de compromisso que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal para a execução das ações necessárias à implementação do objeto dos termos de compromisso celebrados com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, na qualidade de compromitente repassadora dos recursos, representada pela Caixa Econômica Federal, nos quais figura como Ente/Entidade Co-Compromissado a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, assim especificados:

I – Termo de Compromisso nº 350.851-91/2011, para a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Santa Maria - Setor Ribeirão, no âmbito do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto; II – Termo de Compromisso nº 350.879-13/2011, para a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Brasília - Setor Habitacional São Bartolomeu/Jardim Botânico, no âmbito do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto;

III – Termo de Compromisso nº 350.855-37/2011, para a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Brazlândia - Setor INCRA 8, no âmbito do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto; e

IV — Termo de Compromisso nº 350.868-85/2011, para a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Sobradinho - Setor de Mansões e Nova Colina, no âmbito do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto.

Art. 2º Compete ao Secretário de Estado de Obras do Distrito Federal a gestão, junto ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, dos recursos provenientes dos termos de compromisso mencionados no art. 1º deste Decreto, observadas as regras impostas nos respectivos instrumentos contratuais e na legislação aplicável.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012. 124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.531, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 33.513, de 30 de janeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo100, incisos X, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O inciso II do art. 1º do Decreto nº. 33.513, de 30 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Secretarias de Estado de Assuntos Estratégicos, de Esporte, da Criança, da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária e de Regularização de Condomínios; Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo e o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais, da Governadoria do Distrito Federal – GRUPAR."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de fevereiro de 2012. 124º da República e 52º de Brasília. AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 20, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012. O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29/12/1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço-SUCAR de 26 de maio de 1998, RESOLVE: Art. 1º Publicar a relação de Carta de Habite-se emitidas por esta Regional no mês de janeiro de 2012, conforme Circular nº 074/2011-Coordenadoria;

Habite-se	Endereço	Interessado
01/2011	Qd. 01 Lt. 141 Setor Norte	Jovane Nonato da Conceição
02/2011	Qd. 06 Lt. 13 Setor Veredas	Associação Promotora de Estudos Bíblicos

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BOLIVAR DA ROCHA CRUZ LEITE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII, XLVI e XXXII, do artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994 e de acordo com a Lei nº 4.457 de 23 de dezembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º Revogar a Licença de Funcionamento nº 230/2011 concedida a NASCIDOS PARA VENCER COMERCIO DE GAS LTDA ME sob o Processo 138.000616/2011, em virtude da constatação de irregularidades, vícios insanáveis e afronta a princípios que regem a Administração Pública. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso XXXIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, que aprovou o Regimento Interno das Administrações Regionais e de acordo com as disposições do art. 143 da Lei 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Por necessidade de conclusão e por haver expirado o prazo previamente estabelecido, PROR-ROGO a validade da Sindicância a que se referem às Ordens de Serviços nºs 134, 139 e 157/2011, pelo período de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação em Diário Oficial do Distrito Federal. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL

	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS				M - % de Cargos em	N - % de
ÓRGÃO		B - com Cargo em Comissão		D - sem Cargo em Co- missão	E - com Cargo em Comis- são	F - com Função Gratificada	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou enti- dade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF	K - Total	L - Total de Ocu- pantes de Cargo em Comissão	Comissão Ocupados por Servi- dores sem Vínculo com o GDF	Servidores sem Vín- culo com o GDF em Relação ao Total
Administração Regional de São Sebastião	5	7	0			0	0		76	2		90	83	92%	84%

JANINE RODRIGUES BARBOSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 22, de 3 de fevereiro de 2011, publicado no DODF nº 29, de 8 e fevereiro de 2012, página 6, ONDE DE LÊ: "... Ordem de Serviço nº 22, de 3 de fevereiro de 2011...", LEIA--SE: "... Ordem de Serviço nº 22, de 3 de fevereiro de 2012...", ONDE SE LÊ: "... PROCESSO 137.001756/2010...", LEIA-SE: "... PROCESSO 137.001756/2003...".

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA UO 11.106- Administração Regional de Brazlândia - RA IV;

UG 190.106 – Administração Regional de Brazlândia – RA IV.

PLANO DE TRABALHO NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR 13.392.6219.4090.2161 33.90.39 100 50.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar os eventos realizados pela RA de Brazlândia, conforme solicitação do deputado Benedito Domingos, através do Ofício nº 6/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Titular da UO Cedente
Por delegação de Competência

JOSÉ BOLIVAR ROCHA Titular da UO Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 175 e 176 da Resolução nº 1/2009, alterada pela Resolução nº 1/2010, do Conselho de Educação do Distrito Federal, e, ainda, o que consta no Processo 410.001.403/2011, RESOLVE:

Art. 1º Advertir o Centro Educacional Brasília, situado na Área Especial, Lote 23, Setor Central, Lado Leste, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Brasília Ltda., com sede no mesmo endereço, e credenciado por meio da Portaria nº 26, de 10/03/2011 (retificada no DODF nº 73, de 15/04/2011, pág. 5), pelo período de 22/02/2011 a 31/13/2015, pelo descumprimento da legislação do ensino vigente.

- Art. 2º Determinar que o Centro Educacional Brasília suspenda o atendimento à creche (crianças de até três anos de idade), considerando que não está autorizado a oferecer esse atendimento.
- Art. 3º Determinar que o Centro Educacional Brasília mantenha profissional da Direção respondendo pela instituição não somente no turno matutino, mas também nos turnos vespertino e noturno;
- Art. 4º Determinar que o Centro Educacional Brasília respeite a coexistência das 2 (duas) formas de organização do ensino fundamental até a extinção do ensino fundamental de 8 (oito) anos, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF.
- Art. 5º Determinar que o Centro Educacional Brasília atualize e corrija a documentação escolar dos seus alunos.
- Art. 6º Determinar que o Centro Educacional Brasília estruture toda a Secretaria Escolar segundo as normas de escrituração escolar contidas no Manual de Secretaria Escolar.
- Art. 7º Determinar que o Centro Educacional Brasília atenda as Diretrizes da Educação Nacional.
- Art. 8º Determinar que o Centro Educacional Brasília atenda a Resolução nº 1/2009-CEDF, e as alterações dispostas na Resolução nº 1/2010-CEDF.
- Art. 9º Determinar que o Centro Educacional Brasília cumpra sua própria Proposta Pedagógica, aprovada pelo Parecer nº 32/2011-CEDF, bem como suas Matrizes Curriculares.
- Art. 10. Determinar que o Centro Educacional Brasília cumpra seu próprio Regimento Escolar, aprovado pela Ordem de Serviço nº 64/2011-COSINE.
- Art. 11. Determinar que o Centro Educacional Brasília cumpra as orientações diligenciadas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino COSINE, a fim de sanar todas as irregularidades detectadas em inspeção escolar.
- Art. 12. Solicitar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino COSINE, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize inspeção escolar para verificar a regularização da documentação escolar e das atividades ofertadas na instituição educacional.
- Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 10 de fevereiro de 2012.

Processo: 410.001401/2011. Interessado: Isabela Meira da Costa HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 1, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Isabela Meira da Costa, concluídos em 2011, na Cypress Creek High School, em Orlando, Flórida, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000062/2012. Interessado: Jorge Nicolás Aramayo HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 2, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Jorge Nicolás Aramayo, concluídos em 1998, no Escuela de Educación Media nº 1, em Buenos Aires, Argentina, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001377/2011. Interessado: Robinson Esteban Valdes Piña HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 3, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Robinson Esteban Valdes Piña, concluídos em 1998, no Liceu Oscar Castro Zuñiga, em Rancagua, Chile, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001394/2011. Interessado: Antonello Monardo HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 4, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Antonello Monardo, concluídos em 1979, no Instituto Técnico Público para Geômetras, na região da Calábria, Itália, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000032/2012. Interessado: Ana Luiza Piragibe Freire HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 5, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Ana Luiza Piragibe Freire, concluídos em 2011, no Gateway High School, em São Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001400/2011. Interessado: Sergio Roberto da Silva Santos HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 6, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Sergio Roberto da Silva Santos, concluídos em 1998, no Colegio San Rafael, em Assunção, Paraguai, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000060/2012. Interessado: Eduardo Antonio Silva Yañes HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 7, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Eduardo Antonio Silva Yañes, concluídos em 2009, no Colégio San Luis de las Condes, em Santiago, Chile, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.000036/2012. Interessado: Hugo Eduardo Andrés Rodríguez Monreal HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 8, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Hugo Eduardo Andrés Rodríguez Monreal, concluídos em 2011, no Centro educacional Life Support em Santiago, Chile, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001393/2011. Interessado: Carlos Martins Aíube HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 9, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Carlos Martins Aíube, concluídos em 2011, no Instituto de Estudios Avanzados Suger Montano, na cidade da Guatemala, Guatemala, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001402/2011. Interessado: Gabrielle Mariano Martinez HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 10, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Gabrielle Mariano Martinez, concluídos em 2011, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília, Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimentos de estudos.

Processo: 410.001398/2010. Interessado: Instituto Educacional Salomão HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 11, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) recredenciar, a partir da data de homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2020, o Instituto Educacional Salomão, situado no Condomínio Bela Vista Serrana, Rodovia DF 440, Área Especial, Sobradinho — Distrito Federal, mantido por Marlene Aparecida Botelho — ME, com sede no mesmo endereço; b) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, referentes aos estudantes matriculados no período de 6 de fevereiro de 2011 até a data de homologação do citado parecer.

Processo: 410.000235/2011. Interessado: Escola Colinho da Vovó HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 12, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a contar da data de homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2014, a Escola Colinho da Vovó, situada na QNN 37, Conjunto A, Lote 20, Ceilândia — Distrito Federal, mantida por Escola Colinho da Vovó Berçario e Creche Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) aprovar, com ressalvas, a Proposta Pedagógica da instituição educacional; d) determinar a adequação da Proposta Pedagógica, conforme indicações no citado parecer, no prazo de cento e vinte dias, a qual deverá ser enviada ao órgão competente para providências pertinentes; e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas de ensino vigentes.

Processo: 460.00009/2010. Interessado: Escola Danny HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 13, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, em caráter excepcional, a partir da data de homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2013, a Escola Danny, situada na QNP 12, Conjunto P, Lotes 20 e 20-A, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Danny Escola de Educação Infantil-Ltda.-ME, situada na QNP 13, Conjunto I, Casa 38, Ceilândia – Distrito Federal; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental, 1] ao 5] anos, com implantação gradativa; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer; e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional no período de 2 de janeiro de 2010 até a data de homologação do citado parecer; f) determinar à Cosine/Suplav/SEDF inspeção especial, no prazo de sessenta dias, a contar da data de homologação do citado parecer, para verificação das pendências apontadas no citado ato legal; g) advertir os mantenedores da instituição educacional pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Processo: 080.000351/2010. Interessado: Centro de Educação Profissional BIT Company HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 14, de 31 de janeiro de 2012, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por: a) credenciar, a partir da data da homologação do citado parecer até 31 de dezembro de 2016, o Centro de Educação Profissional BIT Company, situado na QNE 7, Lote 16, Loja 1, Taguatinga – Distrito Federal, mantido pelo HN Cursos e Treinamentos Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta do curso técnico de nível Técnico em Administração, eixo tecnológico Gestão e Negócios; c) autorizar a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Informática para Internet, eixo tecnológico Informação e Comunicação; d) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e) aprovar os Planos de Curso dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Administração e de Técnico em Informática para Internet, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II do citado parecer; f) determinar à instituição educacional o cadastramento dos cursos, ora aprovados, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC.

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO N° 31, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SUB-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, resolve: Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

COLÉGIO UNISABER, Recredenciado pela Portaria nº 290 de 22/09/2005-SEDF: ENSINO MÉDIO, 12/2012, Livro, 04, Ivan Leonardo Ribeiro, 1673, 118; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

UNI-UNIÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO, Recredenciada pela Portaria nº 10 de 07/01/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 51, Sinval Oliveira do Nascimento Júnior, 19499, 202; Diretora Javan Nascimento Reg. nº 975080-UNIVERSO; Secretária Escolar Priscilla Lindoso da Silva Reg. nº 2237-SUBIP/SEDF.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 21, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7°, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8°, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1°, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus artigos 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 02/2012 – CP 38, referente ao processo 125.000.873/2005. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 6, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DODF nº 10, de 13 de janeiro de 2012. Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COOR-DENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-CEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE n.º 06, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei n.º 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou Lei n.º 4.071, de 27 de dezembro de 2007 e/ou Lei n.º 4.727 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, a seguir relacionado na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO: 044.000.110/2012, MANUEL FRANCISCO DA SILVA, JIN1173, 2012, o interessado não era proprietário do veículo em 01.01.2012. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94. REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE n.º 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº. 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERES-SADO, "DE CUJUS", MOTIVO: 044.001.791/2011, AMANDA FERNANDES VIEIRA, NEUSA

FERNANDES DA SILVA, o falecimento ocorreu em 28.05.2005, portanto, anteriormente à vigência da Lei n.º 1.343/96. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº. 4.567, de 09/05/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta dias contados da ciência).

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC n.º 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE n.º 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", MOTIVO: 044.001.585/2011, ANA MARIA DA SILVA ROCHA, ANÍSIA ROCHA, o valor dos bens a partilhar é superior a R\$ 72.030,03, correspondente ao que dispõe o art. 6º da Lei 3.804/2006, para o exercício de 2010. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 10. DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE. DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria nº $\,$ 563, de 5.9.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13.2.2009, observada a Ordem de Serviço nº 06 -de 16.2.2009, e fundamentado nas Leis nºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, e na Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e ainda o que consta do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, endereço do imóvel, nº de inscrição e exercício): 1) 045-001.689/2011, ALFREDO GOMES CARDOSO, 059471621-72, ST TRAD QD 28 RUA CORONEL JOAO QUIRINO LT 9 – PLANALTINA/DF, 3084153-4, 2012; 2) 122-000.061/2012, JOSE DA SILVA RIBEIRO, 457279371-91, S H ARAPO-ANGA RESIDENCIAL PRADO CJ B LT 21 – PLANALTINA/DF, 4951757-0, 2012, resolve: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP referente(s) ao(s) imóvel(is) supramencionado(s), em razão da constatação de área construída superior a 120 metros quadrados. O (s) requerente (s) têm 30 (dias) dias para recorrer ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, contados a partir da ciência da decisão, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567, de 9/5/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 124/2011.

Recorrente: SOCUTE CONFECÇÕES E COM DE ROUPAS LTDA - ME Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF SOCUTE CONFECÇÕES E COM DE ROUPAS LTDA - ME, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 128.000.343/2010, pertinente ao Auto de Infração no 7916/2010, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 20 de outubro de 2011 (documentos de fls. 48). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 7 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 1/2012.

Recorrente : GELCI ZANCANARO Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF GELCI ZANCANARO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.000.413/2010, pertinente ao Auto de Infração no 13.740/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 52), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de outubro de 2011 (documentos de fls. 51). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 13 de setembro de 2011 (fls. 50), a inobservância do art. 51, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1.Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011. 2.Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília/DF, 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 2/2012.

Recorrente: INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA Advogado(a): VICENTE DE PAULO RIBEIRO E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no

processo fiscal no 128.000.474/2010, pertinente ao Auto de Infração no 7309/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 40) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de outubro de 2011 (documentos de fls. 53). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 3/2012.

Recorrente: INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA Advogado(a): VI-CENTE DE PAULO RIBEIRO E/OU Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF INTERGAMA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 128.000.310/2010, pertinente ao Auto de Infração no 7310/2010, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 20) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 14 de outubro de 2011 (documentos de fls. 33). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 4/2012. (*)

Recorrente: JULIO CÉZAR ALVES RIBEIRO Advogado(a): Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF JULIO CÉZAR ALVES RIBEIRO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.317/2009, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de IPTU, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 55) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de setembro de 2011 (documentos de fls. 48). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 3 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 29, de 27 de janeiro de 2012, pág. 6.

RECURSO VOLUNTÁRIO NO 19/2012.

Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA Advogado(a): TIAGO CONDE TEIXEIRA

Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.504/2006, pertinente ao Auto de Infração no 12.104/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 2166) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 22 de fevereiro de 2011 (documentos de fls. 2135). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 7 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti - Presidente

REEXAME NECESSÁRIO NO 1/2012.

Recorrente : Subsecretaria da Receita Recorrido : SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.006.429/2008, pertinente ao Auto de Infração no 8.858/2008, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei no 4.567, de 09/05/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribuase e publique-se. Brasília/DF, em 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti – Presidente.

REEXAME NECESSÁRIO NO 2/2012.

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.005.589/2010, pertinente ao Auto de Infração no 14.932/2010, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei no 4.567, de 09/05/2011. 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária.

- 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti Presidente.
 - REEXAME NECESSÁRIO NO 3/2012.

Recorrente: Subsecretaria da Receita Recorrido: MINISTÉRIO DA SAÚDE A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 123.004.748/2006, pertinente ao Auto de Infração no 21.313/2006, encaminhou os autos para reexame necessário nos termos do artigo 52 da Lei no 4.567, de 09/05/2011.

- 1. Recebo o REEXAME NECESSÁRIO. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária.
- 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 8 de fevereiro de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO

A CEB Distribuição S/A sob o CNPJ 07.522.669/0001-92, em conformidade com o art. 5º da Portaria 89-TCDF, de 23 de março de 2007, em respeito ao Oficio 3660/2009-GP-TCDF, em 09/06/2009, referente ao processo 20.690/2006 (Decisão nº 3.521/2009), que trata de inspeção conjunta, a cargo da Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo desta Corte – CICE, realizada por força da autorização concedida pelo item IV da Decisão nº 2.469/2006, torna público o demonstrativo contendo as informações da entidade acerca do quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança alusivas (anexo).

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2012. FRANCISCO DAS CHAGAS MELO Gerente de Administração de Pessoal-SRH/DG/CEB

ANEXO

										EM COMISSÃ DF - SITUAÇ		ÇÕES DE ANEIRO/2012			
		Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)					
	Unidades da Administração Direta, Autárqui- ca e Funcional	Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função confiança (f)	Requisitado Fora do GDF S/ Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)*	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF	Total (k=a++h-i-j)	Total de Ocu- pantes de Cargos em Co- missão (l=b+e +h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servi- dores sem Vínculo (m=h/l)	% de Servido- res Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
	CEB DISTRI- BUIÇÃO S.A.	895	-	105	0	0	2	0	21	45	-	955	21	100	2,4

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 36. DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso, c/c art. 288, ambos da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos da Sindicância nº 51/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada em Julgamento proferido em 8 de fevereiro de 2012, DECIDE:

Art. 1º Extinguir a presente Sindicância SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de nova Sindicância, a fim de apurar os fatos objeto da Sindicância nº 051/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 82/2011e processo apenso nº 060.011.055/2011, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Parcial apresentado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 211, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de fevereiro de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 192/2011, instaurado pela Portaria nº 532, de 19 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 243, de 21 de dezembro de 2011, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 39, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de fevereiro de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 193/2011, instaurado pela Portaria nº 533, de 20 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 243, de 21 de dezembro de 2011, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE MELO PASSOS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 14/2012.

A Unidade de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.013.836/2011-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será das 08h00min do dia 14/02/2012 até as 12h00min do dia 16/02/2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/UAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900.

MAURO JORGE DE SOUSA REIS

Chefe

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 8 de fevereiro de 2012.

Referência: Processo Construção de Reforma da APMB (processo 054,000,845/2011). Interessado(s): Construtora Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações LTDA. Assunto: Viabilidade de concessão de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 025/2011 por mais 30 (trinta) dias. Concordo na íntegra com o despacho nº 021/2012 da ATJ/DLF no sentido de que é viável a confecção de Termo Aditivo ao contrato nº 025/11 celebrado entre a PMDF e a Construtora Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda prorrogando o prazo de execução dos serviços de manutenção e conservação de imóveis, a serem executados na Escola de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Brasília (APMB) por mais 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 57, parágrafo 1°, inciso II da Lei nº 8.666/93, pois a inexecução do item 026 do instrumento dentro do interregno estabelecido pelo contrato se deveu a fato superveniente, imprevisível e inevitável, estranho a vontade das partes, oriundo de fenômenos naturais, ou seja, o excesso de chuva durante o período de execução, o que tornou impossível exigir da contratada o cumprimento da obrigação, até porque essa exigência seria incompatível com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável perfeitamente à espécie. À DALF para realizar a Imediata confecção do Termo Aditivo prorrogando o prazo de execução do contrato supracitado por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 57, parágrafo 1°, inc. II da Lei nº 8.666/93, a fim de ser dada continuidade à execução do objeto. À DIPRO para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis com vistas a ratificar o entendimento exarado no presente Despacho com relação ao prazo de 30 (trinta) dias concedido, sendo ainda conveniente que, caso entenda ser o prazo para a conclusão da obra diferente do anteriormente aventado, adote as providências necessárias junto a DALF para que o prazo seja ajustado. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.794/2011. Interessado(s): PMDF e ICB SER-VIÇOS LTDA. Assunto: Apurar para fins de rescisão contratual com a empresa ICB SERVIÇOS LTDA, em razão do descumprimento da cláusula décima primeira, item 11.1, inciso I e II, e item 11.2, referente ao Contrato 029/2009-PMDF, Processo nº 054.000.516/2008, conforme Oficio nº 084/2011 -Cont. PMDF nº 029/2009, datado de 13 de outubro de 2011, e Oficio 088/2011 - Cont. PMDF nº 029/2009, datado de 18 de outubro de 2011. Concordo na íntegra com o Despacho nº 035/2012 da ATJ/ DLF, já que transcorrido o prazo para apresentação de recurso e a Contratada quedou-se inerte, deve o presente processo administrativo ser encaminhado à DALF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa da presente rescisão; b) Efetivar a rescisão contratual com a Contratada - ICB SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA concomitante à execução da garantia contratual, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite de prejuízos causados à Administração, conforme art. 80, incisos III e IV da Lei Geral de Licitação regulamentada pelo Decreto Distrital nº 26.851/2006; c) Emitir guia de recolhimento em favor do Distrito Federal no percentual de 15% (quinze por cento), referente a sanção prevista em lei quando da rescisão contratual, caso a retenção citada no item "a" não for suficiente para total cumprimento da sanção aplicada, devendo ainda, acompanhar a efetivação do pagamento da multa por parte da empresa e, na hipótese de não ser pago, informar de imediato a este Departamento.

Referência: Processo 054.000.218/2011. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Assunto: Notificação de decisão administrativa. Documento Avulso de Arrecadação – DAR. Concordo na íntegra com o Despacho nº 032/2012 da ATJ/DLF, destacando que é obrigação da Contratada verificar junto ao Diário Oficial do Distrito Federal, toda e qualquer notificação que envolva o nome de sua Empresa, já que é deste modo que a Polícia Militar do Distrito Federal se utiliza para dar conhecimento aos administrados de seus atos administrativos e que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis conforme artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006, tendo sido inclusive notificada no dia 20 de janeiro de 2012, através do Oficio nº 185/2012-ATJ/DLF (fls. 173). Aquiesço ainda, o entendimento de que não deve ser anulado o documento de arrecadação ora emitido, já que é um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, conforme doutrina e jurisprudência nacional, cabendo à contratada se assim o entender buscar seus direitos junto ao poder judiciário, vez que esgotadas suas possibilidades de recurso na esfera administrativa já amplamente utilizados (fls. 25-36; 65-85; 142). À ATJ/DLF para informar o teor da presente solução à empresa contratada – CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo 054.000.219/2011. Interessado(s): PMDF e CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Assunto: Notificação de decisão administrativa. Documento Avulso de Arrecadação – DAR. Concordo na íntegra com o Despacho nº 032/2012 da ATJ/DLF, destacando que é obrigação da Contratada verificar junto ao Diário Oficial do Distrito Federal, toda e qualquer notificação que envolva o nome de sua Empresa, já que é deste modo que a Polícia Militar do Distrito Federal se utiliza para dar conhecimento aos administrados de seus atos administrativos e que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis conforme artigo 9º do Decreto

Distrital nº 26.851/2006, tendo sido inclusive notificada no dia 20 de janeiro de 2012, através do Oficio nº 186/2012-ATJ/DLF (fls. 208). Aquiesço ainda, com o entendimento de que não deve ser anulado o documento de arrecadação ora emitido, já que é um ato administrativo perfeito, válido e eficaz, conforme doutrina e jurisprudência nacional, cabendo à contratada se assim o entender buscar seus direitos junto ao poder judiciário, vez que esgotadas suas possibilidades de recurso na esfera administrativa já amplamente utilizados (fls. 31-103; 129-149 e 207). À ATJ/DLF para informar o teor da presente solução à empresa contratada – CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 9 de fevereiro de 2012.

Referência: Processo Administrativo nº 054.002.059/2011. Interessado(s): PMDF e SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. Assunto: SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA – APURAR OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM NO NÃO PAGAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO N° 754492 EMITIDA EM 31/05/2008 NO VALOR DE R\$ 1.677.90 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) INSERTA NO PROCESSO Nº 054.002.200/2008 INERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNO A VEÍCULOS TIPO GM BLAZER 2.4 ANO E MODELO 2005 MOVIDOS A GASOLINA. Concordo na íntegra com o Despacho nº 30/2012 da ATJ/ DLF, opinando pela não imposição de sanção administrativa à contratada, tendo em vista já ter sido verificada a aplicação de multa punitiva em desfavor da empresa no âmbito do Processo Administrativo nº 054.002.323/2008, o que se verificado ensejaria na prática de bis in idem, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao reconhecimento de dívida por parte da Polícia Militar pelos serviços efetivamente prestados pela contratada, faz-se necessária a observância dos requisitos técnicos comprobatórios definidos pela Procuradoria do Distrito Federal, bem como, o atendimento ao disposto no teor da Decisão TCDF nº 437/2011, que disciplina acerca da apuração do quantum debeatur por parte da administração pelos serviços prestados em desconformidade com a lei, retirando-se eventuais lucros e ressarcimentos. Outrossim, ainda que cumpridas todas as exigências acima delineadas, em observância ao entendimento da lavra do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, na cota de aprovação do parecer nº171/2011-PROCAD/PGDF, homenageando o princípio da cautela, não existe a possibilidade do pagamento dos serviços prestados pela Contratada na seara administrativa, tendo em vista indícios de possível ilícito penal por parte da empresa SMAFF no trato com a administração, ao prestar serviços sem as formalidades exigidas pela lei, fazendo-se necessária sua discussão no âmbito do poder judiciário por intermédio do procedimento legal cabível. À ATJ para:

a) Confeccionar expediente à pessoa jurídica informando da decisão desta Chefia, bem como abrindo prazo recursal, se for de interesse da empresa, para impugnar tal decisão. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

Referência: Processo Administrativo nº 054.002.077/2011. Interessado(s): PMDF e SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. Assunto: Apurar os motivos que ensejaram no não pagamento de várias notas fiscais de serviço totalizando o valor de R\$ 35.123,06 (trinta e cinco mil cento e vinte e três reais e seis centavos) insertas no processo nº 054.002.201/2008 inerente à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com aplicação de peças e acessórios genuínos a veículos tipo GM blazer 2.4 ano e modelo 2005 movidos a gasolina. Concordo na integra com o Despacho nº 031/2012 da ATJ/ DLF, opinando pela não imposição de sanção administrativa à contratada, tendo em vista já ter sido verificada a aplicação de multa punitiva em desfavor da empresa no âmbito do Processo Administrativo nº 054.002.323/2008, o que se verificado ensejaria na prática de bis in idem, prática vedada no ordenamento jurídico pátrio. No que tange ao reconhecimento de dívida por parte da Polícia Militar pelos serviços efetivamente prestados pela contratada, faz-se necessária a observância dos requisitos técnicos comprobatórios definidos pela Procuradoria do Distrito Federal, bem como, o atendimento ao disposto no teor da Decisão TCDF nº 437/2011 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que disciplina acerca da apuração do quantum debeatur por parte da administração pelos serviços prestados em desconformidade com a lei, retirando-se eventuais lucros e ressarcimentos. Outrossim, ainda que cumpridas todas as exigências acima delineadas, em observância ao entendimento da lavra do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, na cota de aprovação do parecer nº171/2011-PROCAD/PGDF, homenageando o princípio da cautela, não existe a possibilidade do pagamento dos serviços prestados pela Contratada na seara administrativa, tendo em vista indícios de possível ilícito penal por parte da empresa SMAFF no trato com a administração, ao prestar serviços sem as formalidades exigidas pela lei, fazendo-se necessária sua discussão no âmbito do poder judiciário por intermédio do procedimento legal cabível. À ATJ para confeccionar expediente à pessoa jurídica informando da decisão desta Chefia, bem como abrindo prazo recursal, se for de interesse da empresa, para impugnar tal decisão. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF. Brasília-DF, em 09 de fevereiro de 2012.

Referência: Processo Construção da Policlínica (Processo 054.001.314/2009). Interessado(s): Construtora Atlanta LTDA. Assunto: Viabilidade de concessão de reajuste do contrato nº 071/2009. Concordo na íntegra com o despacho nº 034/2012 da ATJ/DLF, opinando pela possibilidade de concessão de reajuste ao contrato nº 071/2009 celebrado entre a PMDF e a construtora Atlanta Ltda, no valor de R\$ 1.531.814,35 (um milhão quinhentos e trinta e um mil oitocentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), nos termos do item 17 do edital de

concorrência nº 09/2009, de acordo com o disposto no parecer técnico nº 009/2012 emitido pela Diretoria de Projetos da PMDF, por ter sido cumprido o interregno legal de 12 (doze) meses a contar da data limite para a apresentação da proposta, que foi apresentada pela contratada em 09 de novembro de 2009, já acrescido o período em que a obra ficou paralisada por culpa da contratada, ou seja, de 26 de abril a 20 de dezembro de 2010, de maneira a ser restabelecida a equação econômico-financeira do contrato, nos termos do artigo 28 parágrafo 1º da lei 9.069/96 e art.40, inciso XI, art.55, inciso III e art.65, parágrafo 8º, todos da Lei nº 8.666/93. À DALF para efetivar a concessão do reajuste nos termos supracitados, obedecidos, ainda, os termos do Parecer Técnico nº 009/2012 da Diretoria de Projetos da PMDF. À Seção Administrativa do DLF para publicar em DODF.

Referência: Processo Administrativo nº 054.001.904/2011. Interessado(s): PMDF e SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Assunto: Apurar se os motivos que ensejaram no não cumprimento do prazo de execução da obra do BAVOP, contrato nº 039/2010 (BAVOP), Processo nº 054.001.305/2009 (BAVOP), constituem violação de cláusula contratual por parte da empresa SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Concordo na íntegra com o Despacho nº 010/2012 da ATJ/ DLF, devendo portanto, ser aplicada a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, por ter a Contratada descumprido cláusula contratual oitava, item 8.2 e cláusula décima terceira, estabelecidas em contrato, quando ensejou o não cumprimento no prazo de execução da obra, permanecendo o período de seis meses aguardando resolução de deferimento ou não de termo aditivo por parte da Polícia Militar, sendo que, no momento da assinatura do contrato já tinha pleno conhecimento do terreno do local da obra, conforme carta proposta apresentada às folhas nº 1826 do processo 054.001.305/2009. À ATJ/DLF para informar o teor da presente solução à empresa contratada - SOLTEC ENGENHARIA LTDA, para que, caso queira, apresente recurso nos termos do artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF; ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 40, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: LUIS FELIPE COSTA DE MORAES, Processo: 0113-006966/2011, Registro: 03213444624, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADNILTON DA SILVA FARIAS, Processo: 0113-008181/2010, Registro: 00751996495, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANIEL DALESCIO DE SOUSA FI-LHO, Processo: 0113-001679/2011, Registro: 01026860894, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ FERNANDO PASSOS DE SOUSA, Processo: 0113-009867/2010, Registro: 03010248663, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SERGIO DE LUZ SILVA, Processo: 0113-000566/2011, Registro: 02184535203, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. EDILSON JOSE TORRES DA SILVA, Processo: 0113-000565/2011, Registro: 00551520960, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DOUGLAS AL-VES QUINTANILHA, Processo: 0113-004626/2011, Registro: 03063259400, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. DANILO ALVES BASTOS MACHADO, Processo: 0113-003999/2011, Registro: 03712874624, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LIVONALDO ALVES DE SOUZA, Processo: 0113-006819/2011, Registro: 04964914558, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE DA SILVA LEANDRO, Processo: 0113-002471/2011, Registro: 03229742078, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ELIEZER MAXIMO DA COSTA, Processo: 0113-001950/2011, Registro: 02874445181, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ADRIANA CORREA DE SOUSA, Processo: 0113-001416/2011, Registro: 04750715537, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUCAS ALVES FIGUEIREDO, Processo: 0113-001395/2011, Registro: 05077860902, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ILDEMBERG GALVAO COSTA, Processo: 0113-000806/2011, Registro: 03264838858, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ROMAO ANGELO SOBRINHO, Processo: 0113-009968/2010, Registro: 00111487281, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOSINO DE ARAUJO CAMPOS, Processo: 0113-009955/2010, Registro: 00818361791, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ALEXANDRE PERES DOS SANTOS, Processo: 0113-010320/2010, Registro: 02569984020, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. SUARTON RODRIGUES DA SILVA SANTOS, Processo: 0113-010398/2010, Registro: 00732018209, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO MARCOS MOREIRA LE-ANDRO, Processo: 0113-010606/2010, Registro: 00063465956, Categoria: D, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VIRGINIA ALCEBIADES MADEIRA, Processo: 0113-000185/2011,

Registro: 00410246664, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. VICENTE LUIZ PEREIRA, Processo: 0113-000285/2011, Registro: 00025398818, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. ANTONIO VALMIR PAIVA BEZERRA, Processo: 0113-009117/2010, Registro: 01661328269, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. JOAO PAULO FERREIRA MATOS, Processo: 055-026005/2011, Registro: 02015760714, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 41, DE 23 DE JANEIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784 de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB.Artigo 160 Interessados: ELIEZER DE OLIVEIRA VIDAL, Processo: 055-009290/2009, Registro: 02099534534, Categoria: D, Infringência ao Artigo 160 do CTB. JOANA BRITO MEIRELES RODRIGUES, Processo: 055-036743/2011, Registro: 01250271393, Categoria: B, Infringência ao Artigo 160 do CTB. RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Processo: 055-028876/2011, Registro: 05121626514, Categoria: B, Infringência ao Artigo 160 do CTB. CLAUDIO SANTOS TAVARES, Processo: 055-036304/2010, Registro: 02606290900, Categoria: B, Infringência ao Artigo 160 do CTB. ANTONIO CARLOS LEMOS, Processo: 055-010397/2009, Registro: 00354744539, Categoria: D, Infringência ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263 Interessados: MARCELO SALES PESSOA, Processo: 055-040565/2010, Registro: 00821649509, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB. DANILO DIAS DA CUNHA, Processo: 055-036901/2009, Registro: 02620612805, Categoria: B, Infringência ao Artigo 263 Inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 57, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com claúsula de contrato de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo nº 055.042102/2010, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ 00.360.305/0001-04.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUCÃO Nº 58, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com claúsula de contrato de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução nº 320/2010 do Contran, Processo 055.001122/2010, BAN-CORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ 02.010.478/0001-28; Processo nº 055.003176/2010, BANCO VOLVO (BRASIL) SA, CNPJ 58.017.179/0001-70 e VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 74.118.381/0001-44.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 59, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução nº 363/2011, RESOLVE:

Art.1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com claúsula de contrato de Alienação Fiduciária, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2010 do Contran, Processo 055.039056/2010, Banco Randon S/A, CNPJ 11.476.673/0001-39; Processo nº 055.045599/2011, Banco Bradesco Financiamentos S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50; Processo nº 055.051022/2009, PORTOSEG S/A Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ 04.862.600/0001-10; Processo nº 055.00051/2011, HSBC Brasil Administradora de Consórcios Ltda, CNPJ 60.241.809/0001-37.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUCÃO Nº 68. DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9°, inciso XX, do Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, que trata do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, considerando o que dispõe as Resoluções do Contran e Portarias do Denatran inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 267, de 27 de junho de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao CFC AB Líder Ltda., a penalidade de SUSPENSÃO por 10 (dez) dias, prevista no artigo 103, inciso VI e § 1º, da Instrução 267/2011, fundamentada no processo 055.030.747/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 07 de 6 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 233 de 07 de dezembro de 2011, pagina 60, ONDE SE LÊ "...por motivo de férias...", LEIA-SE "...por motivo do titular estar substituindo o pregoeiro de férias...".

Na Ordem de Serviço nº 04 de 8 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 30 de 9 de fevereiro de 2012, pagina 34, ONDE SE LÊ "...no período de 27/02/2012 a 17/02/2012...", LEIA-SE "... no período de 27/02/2012 a 17/03/2012...".

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, conforme Portaria nº 08, de 18 de abril de 2011, publicada no DODF de 19 de abril de 2011, da Secretaria de Estado da Criança, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 13 de fevereiro de 2012, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 108, de 15 de dezembro de 2011, publicada no DODF nº 243, de 21 de dezembro de 2011, destinada a apurar os fatos constantes do processo 0360.001.335/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 302, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO de registro provisório à entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - APAE-DF.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Renovar registro provisório à entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - APAE-DF, sob o nº. 302/2012, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400-000.308/2007, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 303, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre a RENOVAÇÃO de registro provisório à entidade CENTRO SOCIAL FORMAR. O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno. RESOLVE:

Art. 1º Renovar registro provisório à entidade CENTRO SOCIAL FORMAR, sob o nº. 303//2012, e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo nº 0400-000.713/2007, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, considerando a nova estrutura implementada pela Emenda Regimental nº 33, de 15 de dezembro de 2011, Resoluções nºs 228 e 229, de 15 de dezembro de 2011, e Portarias nºs 397 e 398, de 15 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 11.926/2011, RESOLVE: EXTINGUIR a Força Tarefa instituída pela Portaria nº 128, de 14 de abril de 2011.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 5/2012, SESSÃO
PLENÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4485.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 556/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DO TRABALHO, Advogado(s): Luiz Cláudio de Almeida Abreu, MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, Teresa Amaro Campelo Bezerra; 2) 12676/05, Auditoria de Regularidade, RA-VI - PLANALTINA; 3) 10478/07, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 4) 20291/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 30785/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 6) 32583/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 7) 32915/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF. (*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003.

EXTRATO DE PAUTA Nº 6/2012, SESSÃO
PLENÁRIA DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2012. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO,
RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4486.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 23929/05, Convênio, Secretaria de Esporte e Lazer do DF, Advogado(s): MILTON LOPES MACHADO FILHO.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2170/05, Pensão Civil, Gidalva Rosa da Cruz Barbosa; 2) 19395/05, Aposentadoria, Henrique Barbosa; 3) 2281/06, Aposentadoria, João Batista Teixeira Pinto; 4) 17936/07, Aposentadoria, João Batista Teixeira Pinto; 5) 33923/07, Pensão Militar, Flaviana Freitas da Trindade; 6) 39271/07, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento, Advogado(s): Alex Bahia Ribeiro, Ana Tereza França, Herman Barbosa, Lilian Claessen de Miranda, Lise Reis Batista de Albuquerque, LUCIANA FERREIRA GONÇALVES, Polyanne Correia Ferreira; 7) 16527/08, Aposentadoria, Juvenal Marques de Sousa Ramos; 8) 39420/08, Licitação, Secretaria de Educação; 9) 1826/09, Pensão Militar, Geralda Bicalho de Oliveira; 10) 4655/09, Aposentadoria, Francisco Marconi C. da Silva; 11) 43790/09, Contrato, SES; 12) 12847/10, Pensão Civil, Julia Maria Leite Santos; 13) 12928/10, Aposentadoria, Celso Pires de Oliveira; 14) 15190/11, Contrato, SETRAB; 15) 26516/11, Consulta, CBMDF; 16) 28390/11, Planos e Programas de Trabalho, 5ª ICE.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 888/97, Solicitações de Informações, 3ª ICE Auditoria; 2) 9480/06, Representação, Câmara Legislativa do DF; 3) 42337/07, Denúncia, SEDST; 4) 22338/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 5) 26273/11, Aposentadoria, Isaura Ferreira da Silva; 6) 32370/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 32834/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1259/04, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 2) 18941/05, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 33562/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 19810/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Divisão de Contas; 5) 8367/09, Prestação de Contas Anual, FUNAP; 6) 36409/09, Prestação de Contas Anual, CEB Lajeado; 7) 40627/09, Prestação de Contas Anual, BRB-CFI; 8) 12154/10, Tomada de Contas Anual, SEDET; 9) 29952/10, Tomada de Contas Anual, RA II.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4482

Aos 07 dias de fevereiro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA e ao Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que reassumiram as suas funções na Corte, após afastamento legal. Os insignes Conselheiros e Procurador-Geral agradeceram as manifestações de cordialidade do Plenário.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4481, de 02.02.12.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Expediente do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, comunicando que, no último dia 3, reassumiu as suas funções na Corte.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002001375-9, impetrado por Marcos Carlos Bastos Andrade.

A Senhora Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 85 do RI/TCDF, colocou em discussão e votação a Decisão Liminar nº 52/2011, adotada pelo Presidente em exercício desta Corte Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, durante o recesso regimental, que, na sessão anterior, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, teve a sua apreciação adiada, em acolhimento à proposição da Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 19102/2011 - Despacho 43/2012. Aposentadoria: Processo 1264/1998 - Despacho 42/2012, Processo 773/2001 - Despacho 44/2012, Processo 26650/2005 - Despacho 41/2012, Processo 33272/2009 - Despacho 40/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 3839/2004 - Despacho 8/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 2312/2003 - Despacho 7/2012, Processo 3075/2004 - Despacho 6/2012, Processo 9841/2005 - Despacho 1/2012, Processo 6858/2010 - Despacho 3/2012, Processo 29332/2010 - Despacho 5/2012. Contrato: Processo 38967/2009 - Despacho 16/2012, Processo 13724/2011 - Despacho 17/2012. Denúncia: Processo 2120/2004 - Despacho 21/2012, Processo 16280/2005 - Despacho 18/2012, Processo 33324/2008 - Despacho 23/2012, Processo 9070/2011 - Despacho 22/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 13633/2008 - Despacho 25/2012. Processo 11298/2010 - Despacho 15/2012. Inspeção: Processo 3177/2005 - Despacho 9/2012. Licitação: Processo 30513/2011 - Despacho 49/2012. Outros Ajustes: Processo 32930/2008 - Despacho 19/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 702/2003 - Despacho 12/2012, Processo 17350/2005 - Despacho 38/2012. Pensão Militar: Processo 15607/2007 - Despacho 47/2012, Processo 17812/2007 - Despacho 46/2012, Processo 29769/2008 - Despacho 48/2012, Processo 18152/2010 - Despacho 45/2012. Representação: Processo 8298/2006 - Despacho 34/2012, Processo 41179/2007 - Despacho 10/2012, Processo 13951/2008 - Despacho 30/2012, Processo 16942/2008 - Despacho 29/2012, Processo 32433/2008 - Despacho 28/2012, Processo 7269/2010 - Despacho 35/2012, Processo 16362/2010 - Despacho 24/2012, Processo 38714/2010 - Despacho 26/2012, Processo 7183/2011 - Despacho 32/2012, Processo 13295/2011 - Despacho 33/2012, Processo 14151/2011 - Despacho 27/2012, Processo 26141/2011 - Despacho 31/2012. Solicitações de Informações: Processo 17471/2009 - Despacho 37/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 15097/2007 - Despacho 11/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 891/1999 - Despacho 4/2012, Processo 23066/2005 - Despacho 39/2012, Processo 24334/2006 - Despacho 14/2012, Processo 17854/2009 - Despacho 13/2012. CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 874/2002 - Despacho 15/2012, Processo 19450/2010 - Despacho 14/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 204/2000 - Despacho 4/2012, Processo 43421/2009 - Despacho 6/2012. Denúncia: Processo 15263/2011 - Despacho 12/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 782/2003 - Despacho 5/2012, Processo 20037/2006 - Despacho 2/2012. Inspeção: Processo 22213/2005 - Despacho 7/2012. Representação: Processo 41/2003 - Despacho 1/2012, Processo 4027/2009 - Despacho 3/2012, Processo 19776/2009 - Despacho 13/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 36154/2006 - Despacho 8/2012, Processo 13360/2009 - Despacho 10/2012, Processo 18483/2011 - Despacho 9/2012, Processo 25307/2011 - Despacho 11/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 6908/2007 - Despacho 94/2012, Processo 15258/2009 - Despacho 69/2012, Processo 39114/2009 - Despacho 60/2012, Processo 35189/2010 - Despacho 17/2012. Aposentadoria: Processo 5000/1994 - Despacho 40/2012, Processo 5828/1996 -Despacho 99/2012, Processo 1393/1999 - Despacho 39/2012, Processo 1553/2001 - Despacho 23/2012, Processo 3365/2009 - Despacho 103/2012, Processo 9288/2010 - Despacho 59/2012. Ata de órgãos colegiados: Processo 1332/2002 - Despacho 6/2012. Auditoria de Desempenho/ Operacional: Processo 37066/2007 - Despacho 38/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 1160/2001 - Despacho 30/2012, Processo 841/2002 - Despacho 74/2012, Processo 36042/2009 -Despacho 34/2012, Processo 43057/2009 - Despacho 73/2012, Processo 43456/2009 - Despacho 32/2012, Processo 31196/2011 - Despacho 18/2012. Contrato: Processo 26900/2007 - Despacho 81/2012, Processo 8260/2009 - Despacho 33/2012, Processo 39700/2009 - Despacho 16/2012, Processo 43790/2009 - Despacho 84/2012, Processo 38684/2010 - Despacho 90/2012, Processo 25471/2011 - Despacho 2/2012. Convênio: Processo 24479/2007 - Despacho 3/2012. Denúncia: Processo 15896/2005 - Despacho 78/2012, Processo 7232/2006 - Despacho 76/2012, Processo 1657/2011 - Despacho 85/2012, Processo 14062/2011 - Despacho 24/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 17189/2007 - Despacho 25/2012, Processo 33095/2007 - Despacho 13/2012, Processo 14499/2009 - Despacho 54/2012, Processo 10330/2010 - Despacho 21/2012. Estudos Especiais: Processo 33067/2011 - Despacho 71/2012. Execução Orçamentária: Processo 25396/2010 - Despacho 55/2012. Inspeção: Processo 5232/1997 - Despacho 56/2012, Processo 955/2000 - Despacho 102/2012, Processo 1176/2001 - Despacho 5/2012, Processo 11210/2009 - Despacho 4/2012, Processo 11619/2009 - Despacho 53/2012, Processo 11660/2009 - Despacho 92/2012, Processo 27744/2009 - Despacho 20/2012, Processo 3310/2010 - Despacho 51/2012, Processo 14815/2010 - Despacho 35/2012. Licitação: Processo 1224/2004 - Despacho 36/2012, Processo 19890/2007 - Despacho 86/2012, Processo 34768/2007 - Despacho 77/2012, Processo 23647/2008 - Despacho 66/2012, Processo 22354/2010 - Despacho 28/2012, Processo 34700/2010 - Despacho 1/2012, Processo 27415/2011 - Despacho 101/2012, Processo 1857/2012 - Despacho 100/2012. Limite de Aplicação de Recursos em Saúde: Processo 22370/2010 - Despacho 70/2012. Outros Ajustes: Processo 16273/2010 - Despacho 88/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 2085/2000 - Despacho 72/2012. Pensão Civil: Processo 5176/1993 - Despacho 29/2012, Processo 27376/2006 - Despacho 97/2012. Pensão Militar: Processo 107/2005 - Despacho 67/2012, Processo 11180/2007 - Despacho 91/2012. Representação: Processo 1826/1992 - Despacho 61/2012, Processo 26086/2006 - Despacho 50/2012, Processo 34458/2007 - Despacho 57/2012, Processo 4579/2008 - Despacho 87/2012, Processo 6288/2008 - Despacho 95/2012, Processo 27340/2008 - Despacho 26/2012, Processo 35793/2008 - Despacho 12/2012, Processo 1966/2009 - Despacho 58/2012, Processo 28158/2010 - Despacho 75/2012, Processo 29928/2010 - Despacho 15/2012, Processo 29979/2010 - Despacho 43/2012, Processo 38315/2010 - Despacho 14/2012, Processo 27512/2011 - Despacho 93/2012, Processo 36104/2011 - Despacho 27/2012, Processo 38425/2011 - Despacho 19/2012, Processo 2047/2012 - Despacho 41/2012, Processo 2055/2012 - Despacho 42/2012. Acompanhamento de Gestão via SISCOEX: Processo 2860/1997 - Despacho 89/2012. Solicitações de Informações: Processo 17463/2009 - Despacho 31/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 17061/2011 - Despacho 82/2012, Processo 17070/2011 - Despacho 45/2012, Processo 17126/2011 - Despacho 79/2012, Processo 17258/2011 - Despacho 83/2012, Processo 17290/2011 - Despacho 44/2012, Processo 19692/2011 - Despacho 106/2012, Processo 19714/2011 - Despacho 107/2012, Processo 19803/2011 - Despacho 80/2012, Processo 20461/2011 - Despacho 22/2012, Processo 20801/2011 - Despacho 96/2012, Processo 20909/2011 - Despacho 104/2012, Processo 20933/2011 - Despacho 105/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 11333/2009 - Despacho 46/2012, Processo 20693/2009 - Despacho 52/2012, Processo 41291/2009 - Despacho 64/2012, Processo 3433/2010 - Despacho 68/2012, Processo 21714/2010 - Despacho 63/2012, Processo 21889/2010 - Despacho 48/2012, Processo 22028/2010 - Despacho 8/2012, Processo 22044/2010 - Despacho 10/2012, Processo 22060/2010 - Despacho 9/2012, Processo 22087/2010 - Despacho 47/2012, Processo 22192/2010 - Despacho 49/2012, Processo 22249/2010 - Despacho 62/2012, Processo 22729/2010 - Despacho 7/2012, Processo 22770/2010 - Despacho 11/2012, Processo 38692/2010 - Despacho 98/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 1814/2012 - Despacho 36/2012, Processo 2713/2012 - Despacho 51/2012. Aposentadoria: Processo 40554/2009 - Despacho 34/2012, Processo 27976/2010 -Despacho 41/2012, Processo 33296/2011 - Despacho 35/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 40440/2007 - Despacho 47/2012, Processo 35734/2008 - Despacho 50/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 4731/2010 - Despacho 48/2012, Processo 10300/2011 - Despacho 45/2012. Contrato: Processo 39069/2007 - Despacho 39/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 30540/2009 - Despacho 46/2012. Estudos Especiais: Processo 42302/2007 - Despacho 42/2012. Licitação: Processo 38475/2006 - Despacho 53/2012, Processo 16934/2008 - Despacho 52/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2390/2012 - Despacho 20/2012. Pensão Civil: Processo 5890/2011 - Despacho 27/2012, Processo 18289/2011 - Despacho 30/2012. Representação: Processo 10170/2008 - Despacho 37/2012, Processo 11341/2009 - Despacho 38/2012, Processo 2063/2012 - Despacho 40/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 1490/2004 - Despacho 44/2012, Processo 30759/2008 - Despacho 29/2012, Processo 17746/2011 - Despacho 25/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 29505/2008 - Despacho 33/2012, Processo 20283/2011 - Despacho 24/2012, Processo 20674/2011 - Despacho 28/2012, Processo 20941/2011 - Despacho 26/2012, Processo 21000/2011 - Despacho 31/2012, Processo 21069/2011 - Despacho 32/2012, Processo 37054/2011 - Despacho 19/2012. CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Contrato: Processo 20814/2005 - Despacho 87/2012. Licitação: Processo 38190/2011 - Despacho 84/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 26451/2011 - Despacho 85/2012. Representação: Processo 34762/2008 - Despacho 81/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 21994/2010 - Despacho 82/2012, Processo 32147/2010 - Despacho 83/2012.

JULGAMENTO DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PROCESSO Nº 38.280/11 - Representação subscrita pela Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal, com pedido de liminar. A Senhora Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 85 do RI/TCDF, submeteu à apreciação do Plenário a Decisão Liminar nº 052/2011-P/AT, adotada pelo Presidente em exercício desta Corte Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, durante o recesso regimental. - DECISÃO Nº 113/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: a) referendar o mencionado ato; b) acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, determinar a juntada aos autos, com base na Lei nº 11.419/06, de cópia do inteiro teor do arquivo de áudio, em CD, referente à discussão e votação da matéria em apreço. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Decidiu, mais, por unanimidade, autorizar o envio dos autos ao Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, em cumprimento à Decisão nº 6.788/11.

PROCESSOS COM SUSTENTAÇÕES ORAIS DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 37.945/07 e 3.522/10, contendo requerimentos formulados pelos Drs. JOÃO PAULO TO-DDE NOGUEIRA, representante legal da Empresa LINKDATA Informática e Serviços S.A., e GLEISTON MARCOS DE PAULA, Diretor-Geral da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

A seguir, com a anuência do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, para relato do Processo nº 37.945/07.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, indagou ao Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2°, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 109/2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Continuando, ainda com a palavra, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE relatou o Processo nº 3.522/10

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo sua Excelência deixado para outra oportunidade. A seguir, concedeu a palavra à Dra. JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, representante legal da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que, à vista dos argumentos apresentados pela defendente e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. DECISÃO Nº 110/2012.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1.844/88 (apenso o Processo GDF nº 54.003.204/87) - Alteração da reforma de JEFERSON LINO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 125/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1964/2011; II - tomar conhecimento da Portaria nº 108, de 22.09.09 (ato de fl. 274), que alterou a condição funcional do militar de reformado para integrante da reserva remunerada, a contar de 6.4.2009 (data do laudo médico de fl. 422, que considerou o interessado apto para o serviço militar); III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que: 1) acompanhe o andamento da Reclamação nº 10.691, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, informando o seu desfecho a esta Corte, bem como, se for o caso, os relexos produzidos na concessão; 2) no prazo de 60 (sessenta) dias: a) autentique o laudo médico de fl. 422; b) corrija os proventos do militar, que devem corresponder a 23 cotas do soldo de Primeiro-Tenente PM; c) esclareça o porquê da redução dos proventos do militar (de 23 para 18 cotas de Primeiro-Tenente PM), bem como o fato de o miliciano ainda continuar na reserva remunerada, haja vista ter atingido a idade-limite para tanto; d) se for o caso, edite novo ato de reforma do militar, elaborando o abono provisório respectivo.

PROCESSO Nº 2.366/96 (apensos os Processos GDF nºs 73.004.921/88, 73.001.167/89, 73.006.720/89, 12.001.049/90, 73.001.709/92, 73.003.608/92, 30.003.624/93, 124.002.861/07, 40.001.454/08) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, para apurar irregularidades identificadas na execução e na Prestação de Contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com interveniência da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF. - DECISÃO Nº 126/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio nº 325-GAB/SEAPA-DF e respectivos anexos e do Oficio nº 049/2011-2ªICE; II - aprovar e expedir o acórdão apresentado pelo Relator, dando quitação ao Senhor Luciano Rodrigues Fonseca; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 585/01 - Auditoria operacional realizada no Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por precípuo objeto a área de pessoal do jurisdicionado, incluída no escopo da auditoria a verificação das dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como a parceria celebrada com a empresa ViaCard Administração e Participações Ltda. - DECISÃO Nº 127/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução; II) no mérito, negar provimento ao recurso de fls. 414/418, mantendo em todos os seus termos a Decisão 1676/2011 e o Acórdão 53/2011; III) autorizar: a) a ciência ao recorrente; b) a restituição dos autos à 1ª ICE, para as providências subsequentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 7.083/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.280/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.010/05) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por LINDOLFO ZEFERINO RAPÔZO-CBMDF. - DECISÃO Nº 128/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3065/2011; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) tornar sem efeito a Portaria de 22 de agosto de 2011, publicada no DODF de 26.08.2011 (fl. 56 - Processo/CBMDF nº 053.000.010/2005); 2) retificar o ato concessório de fl. 28 do Processo/CBMDF nº 053.000.010/2005, com a finalidade de: a) excluir de sua fundamentação legal os artigos 7°, inciso II, e 9°, § 1°, da Lei nº 3.765/1960, bem como o artigo 52 da Lei nº 10.486/2002; b) incluir, em sua fundamentação legal, o inciso I do § 3° do art. 36, bem como os arts. 37, inciso I, 39, § 1°, e 53 da Lei nº 10.486/2002, alterada pela Lei nº 10.556/2002; 3) editar ato de revisão de pensão, a contar de 1º.05.2005, para incluir a Sra. ETELVINA DE SOUZA NEIVA, companheira do ex-militar, na proporção de 1/5 (um quinto) do benefício, a mesma que passa a perceber cada um dos filhos do ex-militar, anteriormente habilitados, nos termos do artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002), 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002; 4) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 57 do Processo/CBMDF nº 53.000.010/2005, rateando o benefício, a contar de 1º.5.2005, em partes iguais, entre todos os habilitados; 5) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 24.623/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.321/99; apenso o Processo GDF nº 30.004.393/02) - Pensão civil instituída por LUIZ RODRIGUES SIQUEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 129/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1103/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 43 - apenso/ pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 5.154/07 - Admissões de candidatos classificados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, analisados nos Processos TCDF nºs 1620/02 e 2956/04, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 130/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 941/2011-GAB, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, e dos documentos que o acompanham (fls. 220 a 313), bem como do documento de fl. 314; II - dar por cumpridas as Decisões nºs 2443/2010, 5897/2010 e 1503/2011; III - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, a admissão de Fabiana Cristina Martins, no Cargo de Professor, Classe C (Disciplina Atividades), na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/02/SGA/SE; IV - tomar conhecimento da admissão de Ednilson Cordeiro de Lima, efetivada no Cargo de Professor (Matrícula nº 208.667-0), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, assim como de sua posterior exoneração; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.270/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.020/08) - Aposentadoria de MARILENE MARIA TORRES MEINICKE-SES. - DECISÃO Nº 131/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração ao item III da Decisão nº1009/2009, a jurisdicionada faça constar no Demonstrativo de Tempo de Serviço todas as licenças, faltas e suspensões da servidora.

PROCESSO Nº 34.231/08 (apenso o Processo GDF nº 80.011.805/05) - Aposentadoria e reversão à atividade de ELDIR DE JESUS E SILVA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 132/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7415/09; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e a reversão à atividade em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23.806/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.072/10) - Aposentadoria de GERMANO LUIS DELGADO DE VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 133/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.169/10 - Edital Normativo nº 1/2010 - SEPLAG AUDITOR FISCAL, lançado pela então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, visando prover vagas e formar cadastro-reserva relativamente ao Cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas (Especialidades: Transportes e Controle Ambiental). - DECISÃO Nº 114/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das Notas nºs 380/200-CJP e 381/2011-CJP (fls. 779 e 800), dos respectivos anexos (fls. 779 a 830), bem como dos documentos de fls. 831 a 837; II - negar provimento ao recurso de fls. 743 a 747, mantendo inalterados os termos da Decisão nº 4645/2011; III - dar conhecimento desta decisão aos signatários do recurso ora examinado; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a continuidade do acompanhamento do certame em apreço.

PROCESSO Nº 8.546/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.938/09; apenso o Processo GDF nº 53.000.021/10) - Pensão militar instituída por MANOEL PINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 134/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4227/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 40 do Processo/CBMDF nº 53.000.021/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 9.607/11 (apenso o Processo GDF nº 80.037.602/08) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 135/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.644/11 (apenso o Processo GDF nº 60.011.697/09) - Aposentadoria de WASTY DE CASTRO SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 136/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - por falta de competência desta egrégia Corte de Contas, não conhecer do Requerimento de fls. 1 a 12, que se faz acompanhar dos documentos

de fls. 13 a 29, apresentado pela servidora WASTY DE CASTRO SOUSA, por meio de representante legal, visando à anulação do ato de sua aposentadoria por invalidez, publicado no DODF de 09.12.10; II - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Senhora WASTY DE CASTRO SOUSA, por meio de seu representante legal; III - autorizar a devolução dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas a posterior envio ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Distrital, para análise da concessão, na forma prevista na Resolução 101/1998-TCDF; IV - determinar à SES/DF que averigúe se a autora do Processo/TJDFT nº 2011.01.1.106637-5 (Ação de Conhecimento) é a mesma interessada dos autos em exame, observando, em caso afirmativo, os eventuais reflexos nesta concessão.

PROCESSO Nº 18.696/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.742/05) - Aposentadoria de ELZA FERREIRA NAVARRO-SE. - DECISÃO Nº 137/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22.910/11 (apenso o Processo GDF nº 53.002.604/09) - Reforma de LUIZ CLAUDIO DIAS DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 138/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao CBMDF, em diligência preliminar, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: I. instaurar inquérito sanitário de origem, em observância ao rito procedimental especificado no art. 25, § 2º, do Decreto nº 2.194/73, a fim de apurar as circunstâncias que deram ensejo à patologia incapacitante diagnosticada pela JIS (fl. 01-apenso) e, assim, concluir quanto à efetiva relação, ou não, de causa e efeito entre o quadro de incapacidade supervenientemente apresentado pelo Soldado BM Luiz Claudio Dias da Costa e o invocado episódio danoso ocorrido em ato de serviço, comprovado pelo Atestado de Origem de fls. 19/23-apenso, convocando, se preciso, o interessado para inspeção de saúde de controle, com vistas igualmente a apurar qualquer intercorrência estranha ao serviço bombeiro militar no lapso entre o citado acidente e sua reforma, com possível reflexo na evolução da patologia incapacitante apurada; II. esclarecer a contradição verificada entre a informação contida na certidão de fl. 26-apenso, de que o miliciano não possui períodos de licença especial não gozados, e a indicação no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 44-apenso, de que o interessado possui 180 dias de licença especial a ser convertida em pecúnia.

PROCESSO Nº 23.223/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.132/93; apenso o Processo GDF nº 380.002.566/10) - Pensão civil instituída pr MANOEL JOSÉ DOS REIS-SEDEST. - DECISÃO Nº 139/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou que os autos retornem à jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, retificando o ato de fl. 18 - apenso pensão, alterado pelo de fls. 27/28 - apenso pensão, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, que trata do reajuste de forma conflitante com o previsto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 26.265/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.732/91; apenso o Processo GDF nº 80.011.283/08) - Pensão civil instituída por HELCIO RABELO MENDES-SE. - DECISÃO Nº 140/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório de fls. 20/22 - apenso/pensão (Ordem de Serviço de 10.02.09, na parte referente à interessada dos autos), alterado pelo de fls. 32/33 - apenso/pensão, para excluir do fundamento legal da concessão o art. 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 28.560/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.804/91; apenso o Processo GDF nº 80.009.038/08) - Pensão civil instituída por MARLY CHAVES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 141/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato concessório de fls. 18/19 - apenso/pensão (Ordem de Serviço de 17.12.08, na parte referente ao interessado dos autos), alterado pelo de fls. 29/30 - apenso/pensão, para excluir do fundamento legal da concessão o art. 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 2.837/12 (apenso o Processo GDF nº 80.003.406/06) - Aposentadoria de VI-CENTE TEIXEIRA DE FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 142/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo Senhor Vicente Teixeira de Freitas contra o item II da Decisão nº 1831/2011, conferindo-lhe, apenas no que respeita ao interessado, o efeito suspensivo desejado, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c os arts. 188 (alínea "a", inciso II) e 189 do Regimento Interno do TCDF e com o art. 1º da Resolução -TCDF n.º 183/07; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução/TCDF nº 183/07, alertando-os de que pende de análise o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspetoria, para a análise do mérito do recurso em apreço.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.280/98 (apenso o Processo GDF nº 61.027.561/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 143/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 496/01 - Acompanhamento da matéria jornalística publicada no Correio

Braziliense em 26.04.2001, intitulada "Aumento só para a elite", que versa sobre reajuste na remuneração dos diretores da CEB, com suposto efeito retroativo, acima do teto salarial então estabelecido no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 144/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) da Informação nº 137/2011 - 3ª ICE/Divisão de Acompanhamento, fls. 147/159; b) da decisão definitiva da Ação Popular nº 54716-9/01, fls. 85/109; II - autorizar: a) o levantamento do sobrestamento do processo; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, tendo em vista que o deslinde dos Processos nºs. 5.380/98 e 16.544/06, bem como da Ação Popular nº 54716-9/01, não repercutem nos autos.

PROCESSO Nº 37.945/07 - Exame do Edital do Pregão Presencial nº 100/07, o qual objetivou a contratação da empresa para prestação de serviços especializados de sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Material - SIGMA.NET. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA, representante legal da Empresa LINKDATA Informática e Serviços S.A. - DECISÃO Nº 109/12.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 13.420/08 (apenso o Processo GDF nº 150.000.197/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao repasse de recursos públicos do Fundo da Arte e da Cultura - FAC, referente ao Projeto Totens. - DECISÃO Nº 145/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto do Relator: a) conhecer da tomada de contas especial levada a efeito no Processo nº 150.000.197/2003; b) determinar, nos termos do art. 13, II, da LC nº 1/94, a citação da pessoa indicada à fl. 402 do Processo nº 150.000.197/2003, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa quanto ao apurado nos autos, consistente no fato de não ter comprovado a correta aplicação dos recursos públicos recebidos em face do Contrato nº 55/2003, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; c) devolver os autos à 2ª Inspetoria, para as providências de estilo; 2) acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, fundada no adendo constante do parecer do Ministério Público junto à Corte, alertar a responsável acerca da possibilidade de lhe ser cominada, também, a multa prevista no artigo 56 da citada Lei Complementar. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.522/10 - Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2009, celebrado entre a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS e a BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 6/2009, do Ministério dos Esportes, noticiada no DODF de 08/01/2010. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pela Dra. JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, representante legal da Agência de Fiscalização do Distrito Dederal. - DECISÃO Nº 110/12.- O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pela defendente e da juntada de memorial.

PROCESSO N° 35.758/10 - Edital de Pregão Eletrônico n° 971/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, lançado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, tendo por objeto a aquisição de material hospitalar (gaze, torniquete/garrote, tubo para coleta de sangue a vácuo) e material laboratorial (dispositivo para coleta múltipla a vácuo), por meio do sistema de registro de preços. - DECISÃO N° 146/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio n° 619/2011-GAB/UAG/SES (fl. 81) e anexos de fls. 82/86 e do Oficio n° 467/2011 - GAB/SAS/SES (fls. 90/112); II - esclarecer à Secretaria de Planejamento e Orçamento (antiga SEPLAG) e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, quando do prosseguimento do Pregão Eletrônico n° 971/2010, há necessidade de refazer a pesquisa de mercado; III - retornar o feito à 1ª ICE para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.801/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.636/09) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, a fim de apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 147/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial - TCE, tratada no Processo n.º 480.000.636/2009; II - relevar o atraso apontado na instrução; III - determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação dos Srs. José Guilherme do Nascimento Lacerda e Marco Antonio Chagas para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à responsabilidade que lhes pesa nos autos, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no Processo nº 480.000.636/2009; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Marco Antônio Chagas e José Guilherme do Nascimento Lacerda; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 12.817/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.710/94; apenso o Processo GDF nº 52.002.022/10) - Pensão civil instituída por MANOEL ROMÃO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 148/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 333/2011 GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade do título de pensão será verificado, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.024/11 (apensos os Processos GDF nºs 410.001.313/10, 410.001.314/10) - Realização de despesas sem prévio empenho, realizadas no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento - SEPLAG. - DECISÃO Nº 149/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Despachos nºs. 838 e 839/2011 - UAG (fls. 1/4) e da Informação nº 76/2011; II - autorizar o retorno dos Processos de nºs. 410.001313/2010 e 410.001314/2010 à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento e os autos à 2ª Inspetoria para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1.381/97 (apenso o Processo GDF nº 61.036.584/96) - Aposentadoria de OSCAR AIRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 150/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento da apreciação do mérito das razões de defesa apresentadas pelo inativo Oscar Aires da Silva, em face da Decisão nº 2.419/2005; II - considerar parcialmente procedentes as mencionadas razões de defesa de forma a dispensar do ressarcimento ao erário os valores indevidamente recebidos a título das parcelas "Complementação de Salário Mínimo" e "Complementação da Lei nº 2.950/2002"; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3.461/99 (apenso o Processo TCDF nº 570/00) - Inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para obtenção de documentos e informações sobre a venda do lote "A" da Quadra CA 04 do Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte para a construção do Shopping Lago Norte. - DECISÃO Nº 151/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar, com fundamento no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/1994, a citação dos responsáveis indicados no § 30 de fl. 948 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa ou recolham, desde logo, o valor do débito apurado nas contas em exame; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade da fiscalização. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.150/03 (apenso o Processo GDF nº 61.006.607/99) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 152/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de até 60 dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) apurar a incidência, por parte do servidor, de acumulação de cargos públicos, uma vez que em consulta empreendida na RAIS e no SIAPE foi detectado o vínculo do interessado junto ao Ministério do Trabalho, devendo a jurisdicionada juntar a documentação pertinente à apuração e às conclusões a respeito da regularidade da acumulação de cargos pelo servidor, se existente, cabendo destacar a necessidade de identificar os cargos exercidos, período de acumulação, carga horária exercida, horários de trabalho e tempos averbados; b) verificar as razões das divergências detectadas entre o levantamento visto no demonstrativo de quintos/décimos de fl. 99-Apenso nº 60.003548/2009 e os valores correspondentes, lançados no abono provisório de fl. 115-Apenso nº 60.003548/2009, atentando, se for o caso, para a elaboração de outro abono e para os reflexos no SIGRH, em que pese a jurisdicionada ter noticiado de que já haviam sido adotadas as medidas corretivas (fls. 111 e verso-Apenso nº 60.003548/2009); c) tornar sem efeito documentos porventura substituídos.; d) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativo idoso. PROCESSO Nº 3.389/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.205/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.175/04) - Pensão militar instituída por JUAREZ DA CRUZ-CBMDF. - DECISÃO Nº 153/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do cancelamento da pensão militar, tendo em conta o falecimento da única beneficiária da concessão, Sra. VERA LÚCIA GONÇALVES BASTOS, companheira do instituidor, e por não haver interessados habilitáveis; II - alertar o CBMDF de que deverão ser tratados como simples apostilamentos os cancelamentos de pensões quando não restar mais beneficiário habilitado, dispensando o encaminhamento do respectivo ato para exame do TCDF; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 409/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.103/91; apenso o Processo GDF nº 50.001.637/03) - Pensão civil instituída por EDMUNDO RABETHGE-SSP. - DECISÃO Nº 154/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão TCDF nº 6.378/2009; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de pensão de fl. 12-apenso pensão, para considerar o enquadramento funcional do instituidor no cargo de Técnico de Administração Pública; b) elaborar o título de pensão referente à concessão inicial com efeitos a contar de 04/10/2003, considerando o enquadramento funcional do instituidor como sendo Técnico de Administração Pública, calculando as parcelas que o compõem sobre tal classificação funcional; c) corrigir no SIGRH o pagamento atual da pensão, a fim de calculá-lo sobre o cargo de Técnico de Administração Pública; d) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; e) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO Nº 26.426/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.452/03) - Aposentadoria de JOSÉ MARTINS DA FONSÊCA-SES. - DECISÃO Nº 155/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO

MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 33.333/06 (apenso o Processo GDF nº 150.001.359/05) - Aposentadoria de VALESKA ÚRSULA HADELICH-SC. - DECISÃO Nº 156/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.273/2011; II - determinar o retorno dos autos à jurisdicionada, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) dar conhecimento à Fundação Universidade de Brasília (FUB) da aposentadoria da servidora junto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, no cargo de Músico, com carga horária semanal de 40 horas; b) solicitar à FUB a escala de trabalho da servidora, que se aposentou no cargo de Professor naquela Fundação, com carga horária semanal de 40 horas; c) em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notificar a servidora para apresentar razões de justificativa, em face da acumulação dos cargos em exame; d) dar prioridade no cumprimento das medidas em questão, por se tratar de inativa idosa. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.502/06 (apenso o Processo GDF nº 60.014.934/04) - Aposentadoria de MARIA DAS MERCÊS FONSECA TELES-SES. - DECISÃO Nº 157/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 41.560/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.434/07) - Revisão da pensão civil instituída por ELISEU TEOBALDO MACÊDO-SES. - DECISÃO Nº 158/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 25.658/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.495/07) - Aposentadoria de PENHA ROSANGELA RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 159/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada no Despacho Singular 521/2008 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO N° 32.093/08 (apenso o Processo GDF n° 40.001.050/08) - Pensão civil instituída por JORGE LERBAK-SEF - DECISÃO N° 160/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I - elaborar demonstrativo de tempo de serviço atualizado, que comprove o total geral de 12 anos, considerando que na certidão elaborada à época da aposentadoria (fls. 31/34 do apenso n° 040001050/08) consta o total de 06 anos, 06 meses e 07 dias - e no contracheque de fl. 14 e no título de fl. 59 do mesmo apenso - os proventos foram considerados proporcionais a 12/35 avos; II - observar o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo- TCDF 1.612/03, a exemplo do que foi decidido no Processo n° 6.216/96 (Decisão n° 3.366/2010).

PROCESSO Nº 14.677/09 - Edital do Pregão Presencial nº 036/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por fim a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços, com vistas à contratação de empresas para fornecimento de peças e acessórios de primeiro uso originais e/ou genuínas, destinados a diversos veículos (motos, tratores, carros, utilitários e caminhões). - DECISÃO Nº 115/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 252/2011-SULIC/SEPLAN e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência expressa na Decisão nº 4773/2011; II - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 33.566/09 (apenso o Processo GDF nº 60.015.150/08) - Pensão civil instituída por OSCAR AIRES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 161/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I) esclarecer se o instituidor da pensão era integrante do Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal e qual sua classificação funcional na data do óbito; II) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 17.09.2008, para incluir o artigo 51 da Lei Complementar nº 769/2008, bem como fazer constar a denominação do cargo do instituidor na data do óbito, "Auxiliar de Saúde - Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - Farmácia - Classe Única", e o Padrão correto do mesmo de acordo com o apurado no item anterior.

PROCESSO Nº 34.295/09 (apenso o Processo GDF nº 60.018.722/08) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARTINS DA FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 162/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito o ato de fl. 45, que retificou o ato concessório visto à fl. 17, ambos do Processo de Pensão nº 60.018.722/2008 - GDF, e retificar o ato concessório para excluir o artigo 15 da Lei 10.887/2004 e incluir o art. 29, inciso I, art. 30 e art. 51 da Lei Complementar 769/2008. PROCESSO Nº 40.058/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.955/97; apenso o Processo GDF nº 60.018.895/08) - Pensão civil instituída por EMERSON JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 163/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento da seguinte providência: I - retificar o ato concessório de fl. 47-apenso pensão, alterado pelo de fl. 71-apenso pensão, a fim de excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, haja vista que seu teor conflita com o reajuste

de que trata o artigo 51 da LC nº 769/2008, bem como corrigir a grafia da LC nº 769/2008 (consta 796/2008 no ato de fl. 71-apenso pensão); II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista idosa.

PROCESSO Nº 5.878/10 - Edital nº 3/2010, publicado no DODF de 17.02.2010 (fls. 1 a 15), que tornou pública a abertura de inscrição de concurso para o cargo de Médico, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 116/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a Chefe da Neurocirurgia do Hospital de Base do Distrito Federal, nominada à fl. 101, para que, no mesmo prazo, encaminhe a esta Corte de Contas minudentes informações acerca dos questionamentos formulados pelo Ministério Público junto à Corte, noticiados no Oficio nº 165/2001-CF-MPCDF (fl. 42) e Parecer nº 1.653/2011-CF (fls. 100/100v e 101); II - autorizar o envio de cópia dos documentos mencionados no item anterior à jurisdicionada. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15.730/10 - Análise da admissão de MARIA ONEIDE ALVES DE MELO no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, atual Auxiliar de Saúde (Lei nº 3.320/04), especialidade: AOSD/Lavanderia, da Secretaria de Saúde - SES, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15/99, publicado no DODF de 30.07.99. - DECISÃO Nº 164/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio nº 2.243/2011-GAB/SES e anexos (fls. 281/284), considerando cumprido o disposto na Decisão nº 5.554/2010, reiterada pela Decisão nº 1.994/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Maria Oneide Alves de Melo no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, atual Auxiliar de Saúde, especialidade: AOSD/Lavanderia, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 15/1999, publicado no DODF de 30.7.1999, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal LODF; III - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.307/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.741/94; apenso o Processo GDF nº 60.008.656/09) - Pensão civil instituída por MARIA ILDA DE OLIVEIRA VAZ-SES. - DE-CISÃO Nº 165/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.679/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.780/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.880/10) - Aposentadoria de ELIZIANE ARAÚJO DE SALES-PCDF. - DECISÃO Nº 166/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 249/2011 e do Despacho Singular nº 257/2011 - CRR; II - tomar conhecimento do ato de fls. 45/46 - apenso, que tornou sem efeito a concessão inicial; III - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO N° 3.757/11 (apenso o Processo GDF n° 150.000.200/09) - Aposentadoria de IDEL-FONSA MECIAS RODRIGUES-SC. - DECISÃO N° 167/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 95/97 - apenso; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão n° 4.430/11; b) legal, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n° 77/07, proferida no Processo n° 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.621/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.974/97; apenso o Processo GDF nº 60.012.364/09) - Pensão civil instituída por NEIDE PINTO RABELO-SES. - DECISÃO Nº 168/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.723/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.896/11 - Admissões no cargo de Especialista em Saúde, especialidade: Fisioterapeuta, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27.11.2008, conforme metodologia estabelecida na Resolução nº 168/2004. - DE-CISÃO Nº 169/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio nº 944/2011-GAB/SES de fl. 24 e seguintes; II - ter por parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1.756/2011; III - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF as seguintes admissões pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no cargo de Especialista em saúde, especialidade: Fisioterapeuta, decorrente de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27/11/2008: Alexandre Jorge Teixeira Ribeiro e Fernanda Mundy da Costa Gangioni; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 13.082/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.297/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.733/08) - Pensão militar instituída por RODOLPHO DA SILVA LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 170/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto Corpo de Bombeiros Militar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I. acostar aos autos de pensão o ato concessório que inicialmente destinou 50% do benefício para a viúva e 50% para a filha maior do leito; II. atentar para o fato de que, em face da Decisão nº 662/10, cabe apenas promover a integralização do pagamento em nome da viúva, sem contudo excluir

do ato concessório a filha maior, haja vista que esta requereu regularmente a pensão, devendo, porém, ser alertada de que o gozo do correspondente benefício somente se dará após cessar o pagamento à viúva, considerada beneficiária de primeira ordem.

PROCESSO Nº 18.807/11 - Admissões no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01, do concurso público 02/2010-SEJUS, cadastradas no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. - DECISÃO Nº 171/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 681/2011-GEPA/UAG/SEJUS (fls. 32 a 37) e dos documentos de fls. 38 a 40, considerando cumprida a diligência fixada na Decisão nº 5.116/2011; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Thiago Hilário Correia da Rocha, no cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, decorrente de aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 01, publicado no DODF de 27.01.2010, do Concurso Público 02/2010-SEJUS; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.073/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.009/05) - Reforma de CLEONE GOMES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 172/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.357/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 81 do Processo nº 054.001.009/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.851/11 (apenso o Processo TCDF nº 11.525/08; apenso o Processo GDF nº 60.011.677/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTONIO MONTIJO-SES. - DECISÃO Nº 173/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada formalize a retificação do ato concessório visto à fl. 17, do Processo de Pensão Nº 60.011.677/2010 - GDF, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta do que é previsto no art. 51 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008.

PROCESSO Nº 27.725/11 - Procedimento de fiscalização e controle empreendido com vistas à obtenção de informação, por parte do Banco de Brasília S.A., a respeito de processos judiciais de execução de garantias prestadas pelos beneficiários inadimplentes de incentivo creditício concedido pelo FUNDEFE através do Programa de Desenvolvimento do Pólo de Cinema e Vídeo do DF. - DECISÃO Nº 174/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Oficio PRESI-2011/384 e da documentação que o acompanha, considerando cumprida a diligência ordenada nos termos da Decisão nº 65/2011, adotada na Sessão Extraordinária Reservada nº 785; II - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 30.750/11 - Consulta formulada pela Senhora Samara Patrícia Lima Marques, servidora da Secretaria de Estado de Educação do DF, acerca da legalidade de trocas de notas fiscais, referentes à prestação de contas de 2009 do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF. - DECISÃO Nº 117/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fulcro no artigo 194 do RI/TCDF, não conhecer da Consulta formulada pela Sra. Samara Patrícia Lima Marques; II - dar ciência da informação, do parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão à interessada e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 37.640/11 - Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2011, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para fins de Registro de Preços, tendo por objeto a aquisição de roupa de proteção para o serviço de combate a incêndio florestal. - DECISÃO Nº 118/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 263/2011- COPLI/DICOA/DEALF, do CBMDF, e documentação anexa (fls. 59/84); II - considerar cumprida a diligência expressa no item III da Decisão nº 6787/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de verificações futuras.

PROCESSO Nº 1.997/12 - Representação formulada pela WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. impugnando procedimento adotado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP na Concorrência nº 025/2011. - DECISÃO Nº 124/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda., nos termos da qual impugna o procedimento adotado na CC nº 25/2011-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; II - conceder àquela entidade jurisdicionada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente esclarecimentos acerca das supostas irregularidades noticiadas na Representação indicada no item I; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes e o envio de cópia da Representação em causa e da documentação que a acompanha à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.278/01 (apenso o Processo GDF nº 54.001.854/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF para apurar responsabilidade pelo recebimento indevido de ajuda de custo por policiais militares, integrantes de missão de paz da Organização das Nações Unidas em Timor Leste, com afastamento autorizado sem ônus para o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 175/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I -determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, preste circunstanciadas informações acerca da parcela de desconto de código 6591, constante da consulta de pagamento acostada à fl. 179-apenso, explicitando a que a mesma se

refere, bem como a memória de cálculo de seu valor; II - o encaminhamento da Informação nº 56/11, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à PMDF para subsidiar o atendimento ao item II antecedente; III - o retorno os autos à 1ª ICE, para nova instrução, ante os novos subsídios advindos das informações da PMDF e análise do mérito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3.281/04 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, em cumprimento à Decisão nº 1.609/02, fls. 01/02 - Processo nº 490/01. - DECISÃO Nº 176/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos às fls. 316/350, 364/374 e 401/420; II - determinar: a) nos termos do art. 177, inciso III, do Regimento Interno da Corte, o encaminhamento do Acórdão nº 260/08 à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do MPjTCDF, com vistas à cobrança judicial dos débitos dos servidores relacionados no § 31 da Informação nº 41/11; b) a notificação complementar do responsável mencionado no § 32 da Informação nº 41/11, para que recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 470,43 (quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), decorrente da atualização monetária da multa aplicada; c) à Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV que informe esta Corte acerca das providências efetivamente adotadas visando à cobrança dos valores devidos, em termos de ONALT, em desfavor das empresas listadas no § 34 da Informação nº 41/11; d) à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social que, por meio da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, informe esta Corte sobre as ações que tiver adotado em relação ao Auto Posto Chaves, em decorrência da notificação dos Autos de Infração nºs 030005 e 030006; e) à Terracap que continue mantendo a Corte informada acerca do andamento da Ação Reinvidicatória nº 2006.01.1.060.617-7; III - reiterar à Administração Regional do Recanto das Emas a determinação constante do Item VIII da Decisão nº 7.045/08, no sentido de indicar as providências adotadas em relação à regularização do desmembramento da área ocupada pelo Gabéu Auto Posto Ltda. situada à BR 060, KM 14, Recanto das Emas; IV - autorizar: a) na forma prevista no art. 27 da LOTCDF, o pedido de parcelamento constante à fl. 348, determinando à Secretaria de Estado de Governo o desconto em folha do valor devido, observando a necessária correção monetária; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por forca do art. 134. inciso II. do CPC.

PROCESSO Nº 40.240/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.809/04) - Aposentadoria de MARIA ANGÉLICA COELHO DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 177/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134. inciso II. do CPC.

PROCESSO Nº 28.385/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.319/06, 40.001.011/07, 40.002.044/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, atual Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 178/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas dos ordenadores de despesa e dos agentes de material da Secretaria de Estado de Obras, concernente ao exercício de 2006, Processo nº 040.002.044/07; b) do Inventário de Bens Patrimoniais, objeto dos Processos $n^os\ 040.003.319/06\ e\ 040.001.011/07;\ II\ -\ com\ fundamento\ no\ inciso\ II\ do\ art.\ 17\ da\ Lei$ Complementar nº 1/94, julgar, na forma do acórdão apresentado pela Relatora, regulares as contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Obras, exercício 2006, com as seguintes ressalvas: a) pagamento de despesas de exercícios anteriores sem o devido registro como obrigações a pagar (itens 1.1 e 1.2 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fls. 579/582); b) pagamento de faturas sem a apresentação de comprovantes de regularidade fiscal (item 1.3 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fls. 582/583); c) falta de registro contábil de débito de servidor para com o erário (item 2.3 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fl. 584); d) ausência de atualização monetária em parcelamento de débito de servidor (item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fls. 584/585); e) desrespeito ao art. 13, § 3°, item VI, do Decreto nº 16.098/94, pela não apresentação de relatório dos executores, acerca do acompanhamento de obras e serviços contratados (item 5.1 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fls. 588/589); f) pagamento de despesas sem constar dos autos o atestado de execução (item 5.3 do Relatório de Auditoria nº 64/07 - fl. 590) g) falha na elaboração do processo de tomada de contas, relativo ao exercício de 2005, objeto dos autos de nº 28.216/06, no que se refere ao demonstrativo das TCEs juntado àqueles autos, que se encontra incompleto, pois só cita uma tomada de contas especial, enquanto o relatório de auditoria da Corregedoria faz menção a quatro TCEs; III - nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, dar quitação aos responsáveis e lhes determinar, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; IV - autorizar: a) a devolução dos Apensos de nºs 040.002.044/07, 040.003.319/06 e 040.001.011/07 à Secretaria de Estado de Obras; b) o retorno do processo à 3ª ICE para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 29.840/08 - Tomada de contas anual da Administração Regional de Brazlândia - RA IV, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 179/12.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto da Relatora: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 185/206; b) nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante desconto compulsório nos vencimentos do Sr. nominado no § 7 de fl. 208, com objetivo de quitar a multa a ele imputada por meio da Decisão nº 3.776/10 e do

Acórdão nº 148/10, encaminhando à Corte a documentação probatória das medidas adotadas; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências de praxe; 2) acolhendo proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, alertar, desde logo, o atual titular da jurisdicionada quanto à possibilidade da aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, em caso de descumprimento injustificado de determinação desta Corte. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 24.378/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.775/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ ARISTEU DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 180/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do DF, em diligência, para no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retificar o ato de fls. 21/22 do Apenso nº 094.000.775/09, na parte da pensão instituída pelo ex-servidor José Aristeu da Silva, para incluir os arts. 29, inciso II, e 51, parágrafo único, da LC nº 769/08 e, em decorrência, excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04; II - ajustar a concessão ao que vier a ser decidido no Processo - TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 5.080/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.166/04) - Pensão militar instituída por JOÃO DE LIRA SOBRINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 181/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2009.00.2.011337-0, ocorrido em 1º.6.11; II) ter por parcialmente cumprido o item II da Decisão nº 3.874/11; III) determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em mais uma diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) altere o ato de fl. 55 do Processo CBMDF nº 53.000.166/04, com o propósito de: 1) consignar que, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2009.00.2.011337-0, transitado em julgado em 1º.6.11, o rateio da concessão passa a ser o seguinte: 50% (cinquenta por cento) para a viúva do ex-militar, Sra. Maria Sidonia dos Santos Lira, e 25% (vinte e cinco por cento) para cada filha maior de outro leito do instituidor: Teresa de Jesus Lira dos Santos e Zuleide da Silva Lira; 2) excluir a expressão: combinado com o artigo 42 § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação data pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, haja vista que a citada Emenda Constitucional nº 41, em que pese ser datada de 19.12.03, somente foi publicada no DOU de 31.12.03; portanto, em data posterior à do falecimento do instituidor; b) juntar aos autos, em reiteração ao item II-b da Decisão nº 3.874/11, o processo da reforma do extinto militar (Processo nº 3.245/83).

PROCESSO Nº 35.514/06 (apenso o Processo TCDF nº 4.001/92; apenso o Processo GDF nº 40.002.260/05) - Pensão civil instituída por MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO-SEF. - DECISÃO Nº 182/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que ajuste o título de pensão e o pagamento do beneficio ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/11. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.952/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.993/78; apenso o Processo GDF nº 54.001.725/03) - Pensão militar instituída por DURVAL FONTES LIMA JUNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 183/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 3.376/2009; II - determinar o retorno dos autos à PMDF, em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 29 do Processo nº 054.001725/03 - PMDF, excluindo de sua fundamentação legal o inciso I do artigo 37 da Lei nº 10.486/02, que não diz respeito às filhas maiores beneficiárias de pensão militar, mantendo, contudo, o "caput" do referido artigo.

PROCESSO Nº 12.143/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.266/08) - Aposentadoria de DOMINGOS DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 184/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 4.620/11; II) tomar conhecimento da defesa prévia apresentada pelo servidor às fls. 17/26, para, no mérito, considerá-la procedente; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo demonstrativo, em substituição ao de fls. 64/66 apenso, para: a.1) computar como estritamente policial o período de 14.03.95 a 02.09.97 (904 dias), no qual o servidor desempenhou o cargo de Auxiliar Especialista (Agente de Segurança) EP 09, de que trata a Resolução nº 83/94, junto à Coordenadoria de Segurança da Presidência da Câmara Legislativa do DF; a.2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente Penitenciário; a.3) considerar 17.11.89 como termo inicial da apuração, data de ingresso do servidor no cargo de Agente de Polícia; b) acostar aos autos a certidão referente ao período prestado pelo servidor como Agente Penitenciário; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 36.352/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.087/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.514/03) - Pensão militar instituída por CARLOS CARDOSO VIANA-PMDF. - DE-CISÃO Nº 185/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por não cumprido o item II da Decisão nº 2.551/11; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por Cleide Vianna da Silva, filha maior do ex-militar com a viúva, em face das disposições da Decisão nº 662/10, confirmada pela

Decisão nº 1.577/11: III) dar ciência à interessada e à Polícia Militar do DF desta decisão: IV) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, em nova diligência, para que, no prazo de sessenta dias, em reiteração ao item II da Decisão nº 2.551/11, a Corporação adote as seguintes providências: a) retifique, em consonância com as disposições da Decisão nº 662/10, confirmada pela Decisão TCDF nº 1.577/11, os atos: 1. de fl. 23 do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, com o propósito de substituir a frase: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: CLEIDE PEREIRA VIANNA, Mat. nº 74.406/9, filha maior e EUNICE PEREIRA VIANNA, Mat. nº 74.407/7, viúva, por: a favor de EUNICE PEREIRA VIANNA, viúva, e CLEIDE VIANNA DA SILVA, filha maior do ex-militar com a viúva, na proporção de 100% (cem por cento) para a viúva, Sra, EUNICE PEREIRA VIANNA; 2. de fl. 44 também do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, para excluir a expressão: no valor mensal inicial de R\$ 1.010,98 (mil e dez reais e noventa e oito centavos), "per si"; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 45 do Processo PMDF nº 54.000.514/2003, destinando todo o benefício pensional à Sra. Eunice Pereira Vianna, viúva do ex-militar; c) altere, no sistema SIAPE, a participação da viúva de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento); cessando, por consequência, o pagamento a Cleide Vianna da Silva, filha maior do instituidor com a viúva; d) ajuste, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado, que passou a ser denominada de VPNI Art. 61 da Lei nº 10.486/2002, aos termos da alínea a do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; e) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 36.360/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.545/69; apenso o Processo GDF nº 54.000.400/03) - Pensão militar instituída por OSWALDO RAYMUNDO-PMDF. - DECISÃO Nº 186/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por não cumprido o item I da Decisão nº 1.943/2011; II) conhecer e, no mérito, considerar improcedentes as razões de defesa apresentadas por Tânia Heloisa de Oliveira Raymunda, filha maior do ex-militar com a viúva, em face das disposições da Decisão TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão TCDF nº 1.577/2011; III) dar ciência à interessada e à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) desta decisão; IV) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em reiteração ao item I da Decisão nº 1.943/2011, a Corporação adote as seguintes providências: a) retifique, em consonância com as disposições da Decisão TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão TCDF nº 1.577/2011, os atos: 1) de fl. 20 do Processo PMDF nº 54.000.400/2003, com o propósito de substituir a frase: na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiária: Sebastiana de Oliveira Raymundo, Mat. nº 74.116/7, viúva e Tânia Heloisa de Olliveira Raymundo, Mat. nº 74.117/5, filha maior, por: a favor de Sebastiana de Oliveira Raymundo, viúva, e Tania Heloisa de Oliveira Raymundo, filha maior do ex-militar com a viúva, na proporção de 100% (cem por cento), para a viúva, Sra. Sebastiana de Oliveira Raymundo; 2) de fl. 41 também do Processo PMDF nº 54.000.400/2003, para excluir a expressão: no valor mensal inicial de R\$ 758,49 (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), "per si"; b) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 42 do Processo PMDF nº 54.000.400/2003, destinando todo o benefício pensional à Sra. Sebastiana de Oliveira Raymundo, viúva do ex-militar; c) altere, no sistema SIAPE, a participação da viúva de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento); cessando, por consequência, o pagamento a Tânia de Oliveira Raymundo, filha maior do instituidor com a viúva; d) torne sem efeito o documento substituído

PROCESSO Nº 10.917/10 - Contrato nº 121/09 - SO/Danluz (fls. 15/24-An. II), celebrado entre a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF e a empresa Danluz, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., decorrente da Tomada de Preços nº 038/09 (fls. 137/160-An. I), tendo por objeto a recolocação de cubos novos e pintura das fachadas norte e sul do Teatro Nacional. - DECISÃO Nº 187/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 201/2011 - 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 260/261); b) do Parecer nº 1716/2011-DA (fls. 263/265); II. autorizar: a) nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, art. 174 do RI/TCDF e art. 12, § 2°, inciso II, da Resolução TCDF nº 118/00, a citação por edital do nomeado no parágrafo 4º da Informação nº 201/11 para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, apresentar defesa quanto ao fato que lhe foi imputado pela Decisão nº 2.211/11, item "II-a", alertando-o no sentido de que a não apresentação de defesa no prazo estabelecido, bem como a rejeição das alegações apresentadas, poderão ensejar o julgamento irregular das contas e a imputação do débito pelo Tribunal, com os acréscimos legais; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins, atentando para a necessidade de ser entregue, na sede da empresa Danluz, cópia dos editais publicados no órgão de imprensa oficial.

PROCESSO Nº 12.898/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.781/09) - Aposentadoria de HELDER PIERRE SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 188/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.039/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) determinar à jurisdicionada que faça constar do demonstrativo de fls. 54/56 - apenso a assinatura do responsável por sua elaboração; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.579/10 - Tomada de contas especial, originária da Decisão nº 2.889/09 (Processo nº 1.232/04), por meio da qual o Tribunal determinou a conversão em TCE de assunto específico tratado naqueles autos, com relação à locação de imóveis para funcionamento de escolas, mediante dispensa de licitação, objeto dos Contratos nºs 18/03 e 16/05, com indícios de sobrepreço. - DECISÃO Nº 189/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa juntada aos autos às fls. 62/70 (e anexos

de fls. 71/219), em atenção ao item III da Decisão nº 6.535/10; b) do Parecer nº 1819/2011-CF (fls. 268/271); II. sobrestar o exame de mérito da defesa encaminhada pela Sra. Maria de Fátima Guerra de Sousa (fls. 62/219); III. tornar sem efeito a Decisão nº 5.111/11, tendo em conta a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do disposto no art. 60, "caput", do Regimento Interno do TCDF, em razão do pedido formulado pela Sra. Maristela de Melo Neves, em seu Pedido de Reexame, e não deferido por esta Corte de Contas; IV. autorizar: a) o envio de cópia desta decisão aos interessados; b) a restituição do feito ao Gabinete do Conselheiro Renato Rainha, para fixação de data para realização da sustentação oral e posterior exame de mérito do Pedido de Reexame e dos argumentos a serem trazidos mediante a defesa oral.

PROCESSO Nº 21.587/10 - Contrato celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa Tecnologia Bancária S.A. - Tecban, para realização do serviço de transações bancárias no Banco 24 horas e rede compartilhada. - DECISÃO Nº 190/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Oficio PRESI-2011/006, de fl. 295, e da documentação anexa de fls. 296/308, encaminhados pelo Banco de Brasília S.A. - BRB em atenção à diligência inserta no item II da Decisão nº 6.629/10; b) do expediente de fls. 250/261 e seus anexos de fls. 262/294, encaminhados pela empresa Tecnologia Bancária - Tecban S.A., em atenção à diligência inserta no item III da Decisão nº 6.629/10; c) da Informação nº 78/11 - Div. Acomp./1ª ICE (fls. 310/320); d) da cota aditiva do Diretor da Div. Acomp/1ª ICE (fl. 321); e) do Parecer nº 1.741/11-DA (fls. 324/327); II) considerar satisfatórios os esclarecimentos e justificativas apresentados pelo BRB S.A. e pela empresa Tecban S.A., em relação aos preços praticados para o serviço de compartilhamento de redes dos bancos integrantes da Rede Banco 24 Horas, objeto do Contrato DIRAD/DESEG-2010/143; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 24.624/10 - Contratos Emergenciais nºs 63/10 e 08/11 firmados, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Lubercol - Transformação de Óleos Ltda., para fornecimento de óleo combustível 2A (OC2A) a ser consumido nas caldeiras da rede hospitalar da jurisdicionada. - DECISÃO Nº 120/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 208/2011 (fls. 09/11); b) do Parecer nº 1848/11 - MF (fls. 14/15); c) dos demais documentos acostados aos autos; II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a observância dos requisitos indicados na Decisão nº 3.500/99, em especial a justificativa do preço e a caracterização da situação de emergência das contratações, secundados dos elementos comprobatórios respectivos, acerca das Contratações Emergenciais nºs 63/10 (Processo nº 060.008.217/2010), 08/11 (Processo nº 060.000.820/2011) e 198/11 (Processo nº 060.013.093/2011); III. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, para auxílio no cumprimento da diligência; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, atentando para os preços praticados nos referidos ajustes emergenciais, para a devida caracterização da situação de emergência vivenciada pela Secretaria e para a imputação de responsabilidades ante a prática de possíveis atos irregulares e/ou ilegais.

PROCESSO Nº 24.993/10 (apenso o Processo GDF nº 40.002.376/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 191/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 61/67; b) da Informação nº 146/11 (fls. 73/76); c) do Parecer nº 1764/2011-DA (fls. 78/79); II. considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 186/11; III. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos gestores relacionados a seguir, referentes ao exercício de 2008: a) Antônio José Serra Freixo (Comandante Geral da PMDF e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação, no período de 01.01 a 12.03.08); b) Antônio José de Oliveira Cerqueira (Comandante Geral da PMDF e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação, no período de 13.03 a 16.06.08 e 21.06 a 31.12.08); c) José Carlos Pina Figueiredo (Comandante Geral da PMDF -Substituto e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação - Substituto, no período de 17.06 a 20.06.08); d) Nicolau Braz Homar (Diretor da Diretoria de Saúde, no período de 01.01 a 20.04.08); e) Carlos André Santos Lins (Diretor da Diretoria de Saúde, no período de 21.04 a 31.12.08); f) Francisco das Chagas Soares Maia (Diretor da Diretoria de Finanças, no período de 01.01 a 09.06.08); g) Nildo João Fiorenza (Diretor da Diretoria de Finanças, no período de 10.06 a 31.12.08, e Diretor da Diretoria de Apoio Logística, no período de 01.01 a 09.06.08); h) Antônio Carlos de Sousa (Diretor da Diretoria de Apoio Logística, no período de 10.06 a 31.12.08); i) Ricardo Corsi (Diretor da Policlínica, no período de 01.01 a 19.02.08); j) Márcio de Oliveira Dias (Diretor da Policlínica, no período de 20.02 a 31.12.08); k) Marcelo Gomes Martins (Diretor do Centro Odontológico, no período de 01.01 a 31.12.08); IV. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em apreço os servidores anteriormente nominados; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar: a) a devolução do Apenso nº 040.002.376/2009 à origem; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 27.305/10 - Edital da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 03/2010, lançado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, tendo por objeto a prestação de serviços de informática para execução de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas, conforme condições e especificações constantes da peça editalícia e seus Anexos I a IX. - DECISÃO Nº 121/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício DITEC/DIPES 2011/001 e anexos (fls. 49/59); b) do Aviso de Revogação da Concorrência DIRAD/CPLIC nº 3/2010 - BRB, publicado no DODF

de 06.05.11 (fl. 65); c) da Informação 52/11(fls. 66/69); d) do Parecer nº 0865/2011 - DA (fls. 71/72); e) dos demais documentos juntados ao feito; II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 36.576/10 (apenso o Processo GDF nº 110.000.289/08) - Pensão civil instituída por DILSON QUEIROZ MOTA-SO. - DECISÃO Nº 192/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório visto à fl. 12 - apenso, retificado pelo ato de fl. 71 do mesmo processo, para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, por tratar do reajuste do benefício de forma distinta da prevista no art. 51 da Lei Complementar Distrital nº 769/08 e fazer constar que o instituidor da pensão pertencia ao Quadro Suplementar do DF.

PROCESSO Nº 38.005/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 1.028/2010-CELIC/SUPRI/SE-PLAG, publicado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Seplag, de interesse da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, tendo por objeto a aquisição de Sistema Recuperador de Proteção, Qualidade e Conservação de Energia Elétrica Portátil. - DECISÃO Nº 119/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativas de fls. 121/176, para, no mérito, considerá--las improcedentes; b) da Informação nº 153/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 178/188); c) do Parecer ministerial nº 1.816/11-CF (fls. 190/191); II. aplicar a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c com o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF aos nominados no parágrafo 6º da Informação nº 153/11 - 3ª ICE/SAC, por terem infringido o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao aprovar projeto básico desprovido de comprovação da funcionalidade e interesse público em relação ao objeto do Pregão Eletrônico nº 1.028/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV, autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/ TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 1.878/11 - Representação nº 02/11, de membro do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, para que seja determinada à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SE/DF e ao Fundo de Apoio ao Esporte - FAE a suspensão de qualquer aprovação de projeto em tramitação, com recursos daquele Fundo, por 60 (sessenta) dias, até que a questão seja definitivamente dirimida pela Corte. - DECISÃO Nº 112/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da instrução de fls. 123/124; b) do Parecer nº 1703/2011-CF (fls. 126/126-v); c) dos demais documentos juntados ao feito; II. considerar: a) não atendido satisfatoriamente o item "II-a" da Decisão nº 2.374/11; b) cumprido o item III da Decisão nº 2.374/11; III. em razão do item "II-a" anterior, determinar à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal - SE/DF que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, circunstanciados esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) qual o motivo do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal não ter sido constituído, em desobediência à determinação constante do item "II-a", "in fine", da Decisão nº 2.374/11; b) como estão sendo aprovados os projetos esportivos que terão acesso aos recursos do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE; IV. dar ciência desta decisão ao Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas - MPjTCDF; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para auxílio no cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.354/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.107/10) - Aposentadoria de VILANI MARIA GOMES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 193/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 3.555/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.523/11 (apenso o Processo GDF nº 360.000.116/10) - Aposentadoria de SABINO VITÓRIO DA COSTA-SEG. - DECISÃO Nº 194/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 5.195/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 18.912/11 - Auditoria Operacional realizada no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM) e no Jardim Botânico de Brasília (JBB), tendo por objeto a avaliação, no âmbito distrital, da gestão das Unidades de Conservação Ambiental - UCs, sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal, no que concerne aos aspectos de implementação dessas áreas e à fiscalização e proteção de seu patrimônio. - DECISÃO Nº 195/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório Prévio de Auditoria Operacional (fls. 350/406), em atenção ao item "II-a" da Decisão nº 3.296/11; b) da Informação nº 062/2011 - 3ªICE/AUDIT (fls. 407/408); c) do Parecer nº 1749/2011 - MF (fl. 410); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, encaminhar cópia do Relatório Prévio de Auditoria Operacional (fls. 350/406) e dos Papéis de Trabalho I - Situação das UCs do Distrito Federal (fls. 332/344) e II - Matriz de Achados (fls. 345/348) aos gestores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) e Jardim Botânico de Brasília - JBB, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos seguintes pontos: a) respostas às ques-

tões formuladas pela equipe de auditoria; b) achados, critérios, evidências, causas e efeitos, anexando, em caso de discordância, documentação comprobatória; III. alertar os gestores do Ibram e JBB que o mérito dos documentos encaminhados ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal e que os esclarecimentos prestados serão considerados pela equipe técnica na avaliação da pertinência dos achados e na elaboração da versão final do Relatório de Auditoria; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26.583/11 (apenso o Processo GDF nº 380.003.459/10) - Aposentadoria de LÚCIA MARGARIDA DE FARIA CAMPELO BEZERRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 196/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.072/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.271/05) - Aposentadoria de LUCEMIR ROCHA LUCENA SALES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 197/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 31.080/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.738/08) - Aposentadoria de JANIELITE ALVES DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 198/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.540/11 - Edital da Concorrência nº 11/2011, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, tendo por objeto serviços de mobilização comunitária e apoio técnico à implantação de sistemas condominiais de esgotos e de abastecimento de água. - DECISÃO Nº 122/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 52.175/2011 - PRA (fl. 50) e da documentação juntada aos autos, na forma do Anexo III, encaminhada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb em atendimento à Decisão nº 6.547/11; b) da Informação nº 179/11 (fls. 52/55); c) do Parecer nº 0102/2012-CF (fls. 58/59); II. considerar atendida a Decisão nº 6.547/11; III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 32.656/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.261/95) - Reforma de JUAREZ AUGUSTO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 199/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de reforma para que a fundamentação legal da concessão seja complementada com a inclusão do § 1º, inciso II, do artigo 20 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 36.139/11 - Edital de Pregão Presencial de Materiais nº 56/2011 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a aquisição de poste de concreto armado, premoldado de concreto e lajota de concreto armado, conforme especificações e quantidades indicadas no instrumento editalício. - DECISÃO Nº 111/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Carta nº 001 - CPLM (fls. 41/45) e anexos de fls. 46/57, em especial do Comunicado nº 069 PRM - 036/2011 - CEB (fl. 47) e do Comunicado nº 003 Pregão - 056/2011 - CEB Distribuição S.A. (fl. 57); b) da Informação nº 07/2012 (fls. 59/64); c) do Parecer nº 0098/2012-CF (fls. 67/68-v); II. considerar satisfatoriamente atendidas as diligências constantes do item II da Decisão nº 6.548/11; III. alertar os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital quanto à necessidade de se incluir, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justica do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11, que conferiu nova redação aos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12; IV. autorizar: a) a CEB a dar continuidade ao Pregão Presencial de Materiais nº 56/2011, condicionando o prosseguimento do certame: a.1) à inclusão, no edital, no que concerne aos documentos de habilitação (Envelope 2), da exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários - CNDT e dos ensaios reportados na Carta nº 001 - CPLM; a.2) à reabertura do prazo estabelecido inicialmente, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93; a.3) ao envio de cópia do edital corrigido ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da nova abertura da licitação; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 355/03 - Auditoria Operacional realizada na Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, em cumprimento à determinação do Tribunal constante do item VIII da Decisão nº 3701/2002-CRCC, proferida no Processo nº 2.618/99. - DECISÃO Nº 200/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. determinar à Secretaria de Estado de Educação que: a) informe a todos os servidores da Secretaria de Educação que estejam cedidos a outros órgãos sobre a incompatibilidade da percepção dos vencimentos de cargo comissionado em órgão ou entidade diverso da Secretaria de Estado

de Educação com a Gratificação em Atividade de Dedicação Exclusiva em Tempo Integral ao Magistério - TIDEM, oportunizando, caso exerçam cargo comissionado em outros órgãos e entidades, o prazo de 30 (trinta) dias para que possam optar pela ocupação dos referidos cargos com as respectivas remunerações ou retornem ao exercício no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SE, para que façam jus à percepção da TIDEM, observada a respectiva legislação de regência; b) aplique aos demais servidores que se encontram na mesma situação das recorrentes o entendimento adotado pelo Tribunal no inciso II da Decisão nº 2.980/2011; II. determinar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF que crie, no SIGRH, rotina/função que impossibilite a acumulação da TIDEM com cargo comissionado exercido em outro órgão ou entidade, que não seja a Secretaria de Estado de Educação; III. enviar a Secretaria de Estado de Educação cópia do Relatório de Auditoria (fls. 665/683), do Voto do Relator e desta decisão; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.300/07 - Concorrências nºs 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2007, promovidas pela Secretaria de Estado de Saúde, para a construção dos seguintes Centros de Saúde: Expansão da Vila São José - Brazlândia; Vila Estrutural; Riacho Fundo II; Itapoã - Del Lago; Mestre DÁrmas - Planaltina; e Arapoanga - Planaltina. - DECISÃO Nº 123/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Oficio nº 770/2008-PG, de 29 de outubro de 2008, que informa algumas questões conexas ao processo (fls. 63); b) dos Memorandos nºs 12 e 18/2011-MLSB/CGES (fls. 166/167); c) dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos das obras em comento (fls. 81, 95/96, 112/113, 140, 160/161 e 162/163); d) do Ofício nº 02/2011- SULIS/SES (fls. 306); e) dos demais documentos acostados aos autos; II. determinar: a) a conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 01/94, autorizando, desde já, a citação dos responsáveis identificados na matriz de fls. 369 (§ 84 do Relatório de Inspeção nº 2.0119.11), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa, em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal; b) a audiência do fiscal dos contratos, nominado no parágrafo 85 do Relatório de Inspeção nº 2.0119.11, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas em relação a sua solidariedade na totalidade das irregularidades apontadas no mencionado Relatório, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista nos incisos II e III do art. 57 da Lei Orgânica do TCDF; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0119.11 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Saúde, às empresas relacionadas na matriz de responsabilização constante do § 84 do Relatório e ao Fiscal dos Contratos, Sr. Márcio Lúcio de Souza Bastos, com vistas a subsidiar as determinações efetuadas; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 34.199/07 - Auditoria de Regularidade realizada na Polícia Civil do Distrito Federal, no quarto trimestre de 2007, com o fim de confrontar os documentos de servidores admitidos com os dados registrados nas fichas encaminhadas ao Tribunal, em atenção à Resolução nº 100/98, bem como verificar o andamento de ações judiciais interpostas por candidatos admitidos "sub judice", cujas admissões foram encaminhadas à Corte. - DECISÃO Nº 201/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Oficio nº 1278/2010-DRH/PCDF e anexo (fls. 169/170); II. ter por cumprida a Decisão nº 3.906/10; III. autorizar o arquivamento do processo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.983/08 (apenso o Processo GDF nº 92.000.434/08) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, tendo por fim apurar os fatos apontados nos itens 7.1.3 (Contrato de Propaganda e Publicidade) e 12.1 (Falta de Recolhimento de Imposto sobre Serviços) do Relatório de Auditoria nº 109/2007 - CONT/DAG (fls. 3/105 do processo apenso), emitido em face da Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 202/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. considerar regular o encerramento das contas em apreço, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998 (ausência de prejuízo); III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.099/09 (apenso o Processo GDF nº 71.000.049/09) - Prestação de contas anual da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, referente ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 203/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual do Liquidante da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2008; II. autorizar, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do liquidante da CEASA, nominado no § 2º da Informação nº 166/11, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório nº 44/2009-DIRAS/CONT, ante a possibilidade de ter as suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.1.1 - Registros contábeis indevidos; b) subitem 2.1.2 - Divergência entre os saldos contábeis e os do relatório de controle analítico; c) subitem 2.1.3 - Registro contábil efetuado incorretamente em nome de outra pessoa; d) subitem 2.1.4 - Procedimentos incorretos por ocasião de registros contábeis sobre perdas no recebimento de créditos; e) subitem 2.1.5 -Depósitos judiciais com saldos não atualizados; f) subitem 2.1.6 - Registro incorreto na conta adiantamento de 13º salário; g) subitem 2.1.7 - Ausência de providências tempestivas para baixa contábil de empréstimo compulsório; h) subitem 3.1 - Ausência de cobrança de juros e multa por inadimplência; i) subitem 3.2 - Multa por atraso no pagamento de tributo à Receita Federal; j) subitem 3.3 - Pagamento de multa por infração de trânsito; k) subitem 3.4 - Multas

de trânsito a recuperar; l) subitem 3.5 - Irregularidades na utilização de suprimento de fundos; m) subitem 3.6 - Valores pagos em duplicidade pelos usuários do sistema da CEASA/DF, pendente de restituição a longa data; n) subitem 3.7 - Registro de rateio de prêmio de apólice de seguro não contratada; o) subitem 4.1 - Liquidação de despesas realizadas sem cobertura contratual; p) subitem 4.2 - Aquisições sem a elaboração de projetos básicos; q) subitem 4.3 - Ausência de comprovação de exclusividade para a contratação de serviço por inviabilidade de competição; r) subitem 4.4 - Ausência de manifestação do executor do contrato; s) subitem 5.1 - Bens patrimoniais sem plaqueta de tombamento; t) subitem 6.1 - Força de trabalho contrariando disposição legal; u) subitem 6.2 - Estrutura Organizacional em desacordo com a Lei de Reestruturação da CEASA/DF; v) subitem 6.3 - Laudo pericial defasado para respaldo de pagamento de adicional de periculosidade; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 17.625/09 (apenso o Processo GDF nº 40.001.411/09) - Tomada de contas anual da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal), referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 204/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e Agentes de Material da então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, relativa ao exercício de 2008; II. considerar regulares os procedimentos ultimados com relação as seguintes tomadas de contas especiais objeto dos: a) Processos nºs 030.002.818/06 e 030.003.627/05, encerrados com absorção do prejuízo pelo erário; b) Processos nºs 030.000.734/04 e 030.002.082/05, encerrados com base no art. 13, inciso II, da Resolução nº 102/94-TCDF (recuperação do bem danificado); III. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos gestores nomeados no item 9.1-V da Informação nº 170/10 (fls. 84/105), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa, em face das seguintes falhas apontadas no Relatório nº 19/2010-CONT/DIRAS, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares com aplicação de multas: a) subitem 2.1 - despesas de serviços de vigilância armada e desarmada sem licitação pública e sem contrato; b) subitem 2.2 - despesas pagas referentes à prestação de serviços de informática sem licitação e sem contrato; c) subitem 2.3 - serviços de informática prestados sem a prévia emissão de Nota de Empenho; d) subitem 2.4 - inclusão indevida de impostos como custos dos serviços contratados; e) subitem 3.2 - inexistência de atualização de laudos periciais que fundamentam o pagamento de periculosidade e insalubridade.

PROCESSO Nº 17.749/09 (apensos os Processos GDF n°s 430.000.210/08, 40.001.932/09) - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 205/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda - FUN-GER, relativa ao exercício de 2008; II. relevar o atraso na remessa das contas em exame à Corte; III. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos Ordenadores de Despesa, nominados no subitem 5.1 da Informação nº 91/11, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 24/2010- IRAS/CONT, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares: a) subitem 2.3 - Necessidade de abertura de sindicância para identificar o responsável que não apresentou os Processos nºs 380.000.679/08, 170.000.037/06, 380.001.233/08, 380.001.135/08 e 430.000.030/08 para serem analisados pela Auditoria; b) subitem 3.1 - Saldos inconsistentes; c) subitem 3.2 - Saldo registrado a longa data; IV. remeter, em face da recente mudança de governo, ao Titular da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, a qual se encontra vinculado o Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, cópia da Informação do Corpo Técnico nº 91/2011, com o fim de evitar que as irregularidades detectadas se repitam.

PROCESSO Nº 22.629/09 (apensos os Processos GDF nºs 193.000.106/08, 193.000.316/08, 193.000.575/08, 193.000.577/08, 193.000.045/09, 193.000.187/09) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do DF - FAP/DF, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 206/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, referente ao exercício de 2008; II. notificar os Srs. Leonardo Augusto da Silva Mendes Dutra, Paulo Roberto Socha Primo e Renato Tarciso Barbosa de Sousa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as certidões de regularidade perante a Fazenda Pública do Distrito Federal, sob pena de a omissão repercutir como ressalvas em suas contas anuais; III. alertar a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, para que, ao constituir a prestação de contas anual, observe o disposto no art. 146 do RI/TCDF e no art. 14 da Resolução nº 102/98, cuidando para que toda a documentação apresentada contenha o devido teor e, se requerido, seja impreterivelmente assinada; IV. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência das responsáveis mencionadas no parágrafo 10 da Informação nº 125/11, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas em virtude das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 13/2010 - DIRAS/CONT, ante a possibilidade de terem as suas contas julgadas irregulares: a) subitem 1.1 - Realização de Despesa sem Cobertura Orçamentária; b) subitem 2.1 - Pagamento Irregular de Despesa no Programa Bolsa Universitária; c) subitem 4.14 - Quantitativo de Bolsas Reservadas ao GDF Superior ao Previsto nos Termos de Convênio; d) subitem 4.15 - Concessão de Bolsas para Cursos não Autorizados pelo MEC; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 2.437/10 - Representação nº 10/09, de 9.12.2009, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, solicitando determinação no sentido de serem autuados processos

individualizados, por entidade, para exame da legalidade dos contratos de gestão firmados pelo Poder Público Distrital com entidades qualificadas como Organizações Sociais. - DECISÃO Nº 207/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 184/2011 (fls. 65/66) e dos Ofícios nºs 100/2010-GAB/SEFP (fls. 48) e 362/2010-GAB/SGA (fls. 49); II. considerar cumprida a determinação contida no inciso II da Decisão nº 599/2010; III. autorizar o arquivamento dos autos.

O Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, presidiu a sessão durante o julgamento dos Processos nºs 24.624/10, 24.993/10 e 27.305/10, de relato do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

A Conselheira ANILCÉIA MACHADO, após o relato dos processos de sua responsabilidade e dos de nºs 37.945/07, 3.522/10 e 38.280/11, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, ausentou-se do Plenário, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta da sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária Reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1°, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata contendo 99 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RÓNALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4482 Sessão Ordinária de 07/02/2012

Processo: nº 30.750/2011 (b).

Origem: GP - Assessoria Administrativa.

Assunto: Consulta.

Ementa: . Pedido de informações acerca da legalidade da troca de notas fiscais, referentes à prestação de contas do ano de 2009 do PDAF da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Exame.

- . 2ª Inspetoria de Controle Externo sugere ao Plenário que: (1) não conheça da consulta em apreço; (2) dê ciência á interessada; e (3) autorize o arquivamento dos autos.
- . Ministério Público de Contas do Distrito Federal aquiesce às sugestões da Instrução.
- . Voto convergente, com acréscimo no sentido de que também se dê ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame de Consulta formulada pela Sra. Samara Patrícia Lima Marques, servidora da Secretaria de Estado de Educação do DF, acerca da legalidade de trocas de notas fiscais, referentes à prestação de contas de 2009 do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF.

A Consulente solicita esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

"É legal efetuar esta troca de notas fiscais do ano de 2009 por critérios estabelecidos no ano de 2011?

O não cancelamento de nota fiscal de 2009 e sim a emissão de uma nova nota com data retroativa a 2009, desde que a Escola devolva a nota original e pague o valor referente ao imposto gerado, pode configurar em ilícito fiscal?

Quanto aos orçamentos do processo, que a época não eram exigidos alguns elementos, que agora são solicitadas a troca dos mesmos baseados em critérios atuais (anexo memorando da GDERFE), sendo que algumas empresas já não existem mais, ou ainda podem se recusar a fornecer documentos com data de 2009. Esta solicitação de troca de documentos e com data retroativa a mais de 2 (dois) anos é lícita ?

Poderá a Direção da escola ser obrigada a restituir os valores referentes a serviços e mercadorias adquiridas caso não se consiga efetuar a troca das referidas notas e orçamentos?"

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Informação nº 69/2011 (fls. 29/31), apresenta as seguintes considerações:

- "5. Assim, ao cotejar o documento que originou a autuação destes autos, com o art. 194 do RI/TCDF, conclui-se pelo não conhecimento da consulta ora analisada, haja vista os seguintes aspectos:
- a autora do documento não se enquadra dentre as autoridades relacionadas;
- a consulta refere-se a caso concreto e não a situação em tese;
- não vem acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração; e
- de acordo com o Princípio da Economia Processual, o valor envolvido na consulta, que gira em torno de dez mil reais, não sugere a atuação desta Corte de Contas para apurar essa situação específica;
- 6. Por outro lado, a nível de contribuição, poderia ser informado à consulente os destaques que se seguem.
- 7. Os normativos que dispõem sobre o PDAF são: o Decreto nº 29.200/2008, alterado pelos Decretos nos 32798/11 e 32973/11, e a Portaria nº 65/2011, publicada no DODF de 10/06/2011 (fls. 4/28)
- 8. A utilização dos recursos do PDAF encontra-se definida no art. 5º do Decreto nº 29.200/2008, o qual estabeleceu como possível uso, dentre outros, a aquisição de materiais e a realização de serviços para pequenos reparos nas instalações físicas da instituição educacional, mediante a contratação de pessoa física ou jurídica (fl. 5).
- 9. O mesmo Decreto, em seu art. 8º, condicionou a liberação dos recursos à apresentação e

aprovação das prestações de contas de anos anteriores (fl. 7).

- 10. Ademais, os arts. 11 e 12 do Decreto nº 29.200/2008 já estabeleciam que os recursos aplicados em desacordo com esse dispositivo deverão ser ressarcidos ao Erário e que o descumprimento das normas vigentes estão passíveis de Tomada de Contas Especial TCE e das sanções cíveis e penais cabíveis (fl. 7).
- 11. Por fim, ressalto que cabe à SEDF e à Secretaria de Estado de Fazenda, a aprovação das prestações de contas em comento, de acordo com o art. 13 do mencionado Decreto (fl. 7) e o art. 22 da Portaria nº 65/2011 (fl. 24).
- 12. Cabe destacar, ainda, que, no âmbito desta Corte de Contas, a legalidade da operacionalização do PDAF está sendo examinada no âmbito do Processo nº 6288/08.
- 13. Isto posto, sugere-se ao egrégio Plenário:
- I com fulcro no art. 194 do RI/TCDF, não conhecer da consulta formulada pela Sra. Samara Patrícia Lima Marques;
- II dar ciência desta Informação, do Voto e da Decisão decorrente à interessada;
- III autorizar o arquivamento dos autos;'
- O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, consoante Parecer nº 1.641/2011-DA (fls. 35/37), da lavra do ilustre Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque, ressalvando entendimento de que a consulta em tela trata da aplicação do Direito em tese, aquiesce às sugestões da Instrução.

É o relatório.

VOTO

Lamentando divergir do entendimento do douto Parquet, penso que assiste razão à Unidade Técnica quanto ao fato de que a Denuncia em exame trata de caso concreto, logo que questiona especificamente a legalidade da troca, em 2011, de notas fiscais emitidas em 2009, matéria que não consta da legislação que rege o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF.

Assim, considerando que não restam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que a Consulta versa sobre caso concreto, falta legitimidade à autora, não consta parecer técnico-jurídico da Administração, bem assim que as referidas notas fiscais montam aproximadamente R\$ 10 mil, não ergo óbice ao arquivamento do feito.

Sem prejuízo de assim proceder, tenho por pertinente a ciência da interessada, na forma proposta pelo Corpo Técnico, e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a quem cumpre analisar as prestações de contas do Programa, nos termos do artigo 22 da Portaria nº 65/2011 (fl. 24).

Por isso, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - com fulcro no artigo 194 do RI/TCDF, não conheça da Consulta formulada pela Sra. Samara Patrícia Lima Marques;

II - dê ciência da Informação, do Parecer, do Voto e da Decisão decorrente à interessada e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - autorize o arquivamento dos autos

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 4482 Sessão Ordinária de 07/02/2012

Processo n°: 36.139/11 (1 volume e 1 anexo).

Origem: CEB Distribuição S.A.

Assunto: Licitação

Valor estimado: R\$ 4.426.173,32.

Ementa: Pregão Presencial de Materiais nº 56/2011 - CEB Distribuição. Objeto: aquisição de poste de concreto armado, premoldado de concreto e lajota de concreto armado. Decisão nº 6.548/11 - pela suspensão cautelar da licitação e determinação de exclusão da exigência descrita no objeto do certame em relação aos itens 1, 2, 3, 7 e 8 da necessidade de apresentação de protótipo aprovado e homologado pela jurisdicionada para participação do procedimento licitatório. Licitação suspensa. Análise de documentos. Unidade técnica pugna pela continuidade do certame, com reabertura do prazo, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e arquivamento dos autos. MPjTCDF acolhe a proposta da Inspetoria. Voto parcialmente convergente com a Inspetoria e o Parquet especial, com acréscimos.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 1°, inciso IV, da Resolução TCDF nº 161/03. RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do Pregão Presencial de Materiais nº 56/2011 - CEB Distribuição S.A., tendo por objeto a aquisição de poste de concreto armado, premoldado de concreto e lajota de concreto armado, conforme especificações e quantidades indicadas no instrumento editalício. A licitação foi estimada em R\$ 4.426.173,32 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), com data de abertura do pregão fixada para 15.12.11, às 9h30.

Na Sessão Ordinária nº 4.479, realizada em 13.12.11, esta Corte de Contas prolatou a Decisão nº 6.548/11 (fl. 38), transcrita a seguir:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Presencial nº 56/2011 - CEB Distribuição e seus anexos (fls. 75 a 131 do anexo I) e dos demais documentos acostados ao Processo Administrativo 310.005.044/2011 (fls. 01/74 e 132/135 do anexo I); b) da Informação nº 125/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 27/30) e da lista de verificação de fls. 25/26; II. determinar à CEB Distribuição S.A. que: a) com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 2°, da Lei nº 8.666/93, suspenda o certame licitatório alusivo ao Pregão Presencial nº 56/2011, ante a necessidade de supressão no edital e na minuta de contrato da exigência descrita no objeto do certame em relação aos itens 1, 2, 3,

7 e 8 da necessidade para participação na licitação que os licitantes tenham protótipo aprovado e homologado pela jurisdicionada, por afigurar potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, bem como às Decisões n°s 2.943/10, 3.805/10 e 4.062/10; b) após adotada a providência constante no item II "a", promova a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93; c) a estrita observância aos ditames do item III da Decisão n° 3.805/10 nos procedimentos licitatórios deflagrados na modalidade pregão que demande a verificação da compatibilidade das propostas de licitante com o material licitado, mediante apresentação de protótipos ou amostras; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins." (grifou-se) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade técnica, nos termos da Informação nº 07/12 (fls. 59/64), manifestou-se acerca do cumprimento das diligências constantes da Decisão nº 6.548/11, nestes termos:

- "3. Ém atendimento, o Presidente da Comissão de Licitação de Materiais da jurisdicionada enviou a Carta nº 001 CPLM (fls. 41/45) e anexos de fls. 46/57, por meio da qual informou que retificou o instrumento editalício e a minuta do contrato, retirando a exigência de homologação prévia de protótipos, conforme Comunicado nº 069 PRM 036/2011 CEB (fls. 47), encaminhado a todos os licitantes, disponível no site eletrônico e ainda presente no processo administrativo do pregão, a disposição de qualquer interessado.
- 4. Informou, ainda, que aquela Comissão se reuniu com a área técnica da CEB Distribuição e demonstrou a impossibilidade de se exigir homologação prévia de protótipos, conduta que será extirpada dos pregões da Concessionária e, especificamente em relação ao pregão em exame, a área técnica salientou que, para garantir condições mínimas de qualidade e igualdade entre os fornecedores interessados em participar do certame, há necessidade de se exigir a apresentação de três ensaios demandados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT (ensaio de determinação da absorção de água, ensaio de compressão de corpos de prova cilíndrica de concreto e ensaio de flexão e ruptura de poste), os quais são exigidos de qualquer empresa que se proponha a conduzir concreto armado, premoldado de concreto e lajotas de concreto armado, segundo referida Norma.
- 5. Acrescentou que os ensaios se enquadram como documentos de qualificação técnica, uma vez que se prestam a demonstrar a efetiva adequação do produto com as necessidades da CEB, não podendo a jurisdicionada abrir não deles, sob pena de comprometer a qualidade de sua rede de distribuição e, consequentemente, o fornecimento de energia aos consumidores do Distrito Federal.
- 6. Em complemento, apresentou doutrina, jurisprudência do STF e legislação sobre qualificação técnica para, finalmente, concluir que 'a exigência está justificada e é comum a todos, para que não haja restrição de competitividade' e requerer 'a revogação da suspensão do certame licitatório, imposta pela Decisão nº 6548/2011'.
- 7. Relativamente aos referidos ensaios, a jurisdicionada, por meio do Comunicado nº 003 Pregão 056/2011 CEB Distribuição S.A. (fl. 57), acrescentou aos termos do edital que, 'no Envelope 2 Documentos de Habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes ensaios (documento original com cópia ou cópias autenticadas em cartório):
- Ensaios de determinação de absorção de água ABNT NBR 8451-4 (para todos os objetos do certame, visa perquirir a qualidade mínima do concreto).
- Ensaio de compressão de corpos de prova cilíndricos de concreto ABNT NBR 5739 (para todos os objetos do certame, complementa o ensaio supracitado, para perquirir a qualidade mínima do concreto).
- Ensaio de flexão e ruptura de poste. ABNT NBR 8451-3 (somente para postes, objetiva verificar a qualidade e especificação técnica do objeto).'
- 8. Temos que a providência adotada pela jurisdicionada guarda conformidade com a solução seguida pela mesma no Pregão Presencial nº 18/2010 no atendimento da Decisão nº 3805/10 (Processo nº 20556/10), em que a avaliação do objeto foi realizada apenas em relação ao licitante vencedor (provisoriamente), após a aceitabilidade, pelo pregoeiro, da proposta em relação ao objeto e ao preço, assegurando, assim, a qualidade do bem adquirido sem restringir o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, transcrevemos excerto da informação do corpo técnico contida no Voto da Relatora do Processo nº 20556/10, e acolhida pelo Tribunal (Decisão nº 4652/10), cuja situação muito se assemelha ao presente caso:
- '6. A Comissão Permanente de Licitação de Materiais, por meio da Mensagem-Circular nº 230/2010-CPLM, comunicou aos licitantes a suspensão cautelar do certame em face da Decisão nº 3805/2010, para suprimir a exigência de homologação prévia do protótipo descrita no item 02 'Descrição Sucinta' e no item 05, Proposta de Preço, alínea 'g', do edital. Portanto, atendido o item II 'a' da Decisão 3805/2010.
- 7. Quanto à nova versão do Edital, foi excluída a exigência prévia de homologação de protótipo como condicionante para participar da licitação. Para comprovação da compatibilidade do objeto com as especificações técnicas de segurança e qualidade definidas em normas técnicas, previu-se, no item 5 'g' do Edital PROPOSTA DE PREÇOS a apresentação de declaração de homologação de material expedida pela CEB ou de ensaios técnicos realizados em laboratórios oficiais credenciados, como CEPEL, LACTEC e IEE/USP, transcrito a seguir (fl. 208):
- g) Declaração de Homologação de material expedida pela CEB através da Gerência de Aquisições-GRAQ ou testes realizados em laboratórios oficiais, tais como, CEPEL, LACTEC e IEE/USP, exigidos pelas normas técnicas, NTD 3.37-CEB, NBR IEC 60439-1 e NR-10.
- 8. De acordo com o subitem 9.11 do instrumento convocatório, a avaliação da conformidade do objeto com as especificações técnicas construtivas será efetuada junto à licitante vencedora, ainda que provisoriamente, da etapa competitiva dos preços, conforme a seguir:
- 9.11 após o encerramento da etapa competitiva, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade quanto ao objeto e ao valor apresentados pela primeira classificada, de acordo com o definido neste

Edital, decidindo motivadamente a respeito.

- 9. Havendo a compatibilidade entre o objeto e o valor ofertado pela licitante, a CPLM passará à abertura do 2º envelope, que contém os documentos de habilitação, definidos no item 6 do Edital, e, em ato contínuo, verificará o atendimento às exigências editalícias e declarará a licitante vencedora do certame.'
- 9. A diferença entre as alterações produzidas nos dois processos é que a apresentação de declaração de homologação de material expedida pela CEB ou testes realizados em laboratórios oficiais exigida naquele processo foi substituída pelos ensaios de que trata o Comunicado de fl. 57.
- 10. De igual modo ao do Processo nº 20556/10, nestes autos a avaliação da conformidade do objeto com as especificações técnicas também será efetuada junto à licitante vencedora (provisoriamente) da etapa competitiva dos preços, ocasião em que será aberto o Envelope 2, que contém os documentos de habilitação definidos no item 6 do edital, aí incluídos os ensaios de que trata o Comunicado nº 003 PREGÃO 056/2011 CEB Distribuição S.A. (fl. 57), e será verificado o atendimento as exigências do edital e declarada a licitante vencedora do certame, conforme disposto nos itens 9.11 e 9.12 do edital (fl. 91 do anexo I).
- 11. Desse modo, temos que as alterações promovidas pela CEB atendem ao deliberado pela Corte no item II 'a' da Decisão nº 6548/2011, restando apenas promover a reabertura do prazo do certame, conforme determinado no item II 'b', que ficou no aguardo de nova orientação desta Corte acerca da inclusão da exigência dos três ensaios a que se refere a Carta nº 001 CPLM (fls. 41/45) e a formal revogação da suspensão do certame por esta Corte. Quanto ao item II 'c', sua verificação será observada nos futuros editais da Concessionária, segundo intenções manifestadas na referida Carta em extirpar de seus pregões a exigência de homologação prévia de protótipos (fl. 42)." (grifos do original)

Diante do exposto, sugeriu-se ao egrégio Plenário que (fls. 63/64):

"I - tome conhecimento da Carta nº 001 - CPLM (fls. 41/45) e anexos de fls. 46/57, em especial, do Comunicado nº 069 PRM - 036/2011 - CEB (fls. 47) e do Comunicado nº 003 Pregão - 056/2011 - CEB Distribuição S.A. (fl. 57);

II - autorize:

a) a continuidade do certame, devendo a CEB Distribuição promover a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações." As sugestões formuladas pela área instrutiva mereceram a concordância do Chefe do Serviço de Acompanhamento de Contratos - SAC da 1ª ICE e do titular da Inspetoria (fls. 64/65, respectivamente).

MÂNIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCDF

- O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal MPjTCDF, mediante o Parecer nº 0098/2012-CF (fls. 67/68-v), após contextualizar o feito, manifestou-se em convergência com os termos propostos pela Inspetoria, da seguinte forma:
- "10. De fato, pelo que foi exposto, a jurisdicionada suspendeu o Pregão Presencial 56/11 e excluiu do certame sob exame a exigência de prévia apresentação de protótipo aprovado e homologado pela CEB, conforme precedentes da Corte de Contas, e se compromete a não incluí-los em certames futuros, o que atende a Decisão 6548/11.
- 11. Quanto à exigência de apresentação dos ensaios previstos em normas da ABNT, oportuno ressaltar que, consoante site da entidade, 'Fundada em 1940, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. É membro fundador da ISO (International Organization for Standardization), da COPANT (Comissão Panamericana de Normas Técnicas) e da AMN (Associação Mercosul de Normalização)'
- 12. No âmbito do TCU, à vista do Processo TC 023.031/2008-3, as normas da ABNT são utilizadas, inclusive, em serviços referentes a obras de edificação, eis excerto do acórdão:
- 9.6.6. ordene adequadamente os serviços apresentados nos relatórios emitidos pelo sistema, segregando por tipologia de obra e estágio de desenvolvimento do serviço, para fins de facilitar as consultas por partes dos usuários. Para tanto pode ser utilizada, por exemplo, no caso de serviços relacionados a obras de edificação, a relação constante do Anexo B da Norma Brasileira NBR 12.271, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT;
- 13. Pelo que se expõe, esta Procuradora, tendo em conta o fato de a jurisdicionada necessitar de uma garantia de qualidade do material a ser adquirido, opina pelo acolhimento do ora proposto pela 1ª Inspetoria." (grifou-se)

É o relatório.

VOTO

Estes autos tratam do Pregão Presencial de Materiais nº 56/11, lançado pela CEB Distribuição, para aquisição de poste de concreto armado, premoldado de concreto e lajota de concreto armado.

Mediante a Decisão nº 6.548/11, determinou-se a suspensão do certame, ante a "necessidade de supressão no edital e na minuta de contrato da exigência descrita no objeto do certame em relação aos itens 1, 2, 3, 7 e 8 da necessidade para participação na licitação que os licitantes tenham protótipo aprovado e homologado pela jurisdicionada, por afigurar potencial restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto no art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93, bem como às Decisões n°s 2.943/10, 3.805/10 e 4.062/10".

A CEB Distribuição, em atendimento à deliberação plenária, suspendeu o certame e promoveu as seguintes alterações na peça editalícia:

• retificação do edital e da minuta do contrato, retirando a exigência de homologação prévia

de protótipos, conforme determinado pelo TCDF;

• inclusão, no edital, de exigência de apresentação dos resultados decorrentes de três ensaios demandados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a fim de garantir condições mínimas de qualidade (tendo em conta a impossibilidade de se exigir homologação prévia de protótipos nos editais dos Pregões da Companhia).

A supracitada inclusão (relacionada aos ensaios da ABNT) foi considerada aceitável pela unidade técnica, tendo por base os argumentos apresentados pela jurisdicionada e o entendimento firmado, por unanimidade, pelo TCDF, no Processo nº 20.556/10, nos termos da Decisão nº 4.652/10.

Destaco que a avaliação da conformidade do objeto com as especificações técnicas, tendo por base os ensaios da ABNT, será efetuada junto à licitante vencedora da etapa competitiva dos preços, quando da abertura do envelope que contém os documentos de habilitação definidos no edital (de nº 2). Caso o atendimento às exigências do edital seja verificado, a referida empresa será anunciada vencedora do certame.

Entendo que os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada, examinados pela unidade técnica e acolhidos pelo Parquet especial, indicam que as alterações promovidas pela CEB Distribuição atendem ao disposto no item "II-a" da Decisão nº 6.548/11.

Em razão disso, considerando que a jurisdicionada ficou aguardando deliberação desta Corte acerca da inclusão da exigência dos três ensaios no edital, cabe ao Tribunal autorizar a continuidade do certame, devendo a CEB promover a reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93.

Ocorre, porém, que o prosseguimento da licitação deverá ser condicionado à inclusão, no edital, da exigência de apresentação, pelos licitantes, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, em cumprimento à Lei Federal nº 12.440/11, visando comprovar sua regularidade perante a Justiça do Trabalho.

Esclareço que tal medida decorre do fato de a supracitada lei ter acrescido, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Reforço, ainda, que tal medida deve ser adotada, doravante, por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, uma vez que a vigência da Lei Federal nº 12.440/11 passou a valer 180 dias após a data da sua publicação (que ocorreu em 08.07.11), ou seja, em 04.01.12, cabendo a emissão de um alerta de caráter geral por parte do Plenário desta Corte.

Uma vez que o ciclo do controle externo ainda não se encerrou, tendo em conta a necessidade de se verificar o cumprimento da diligência pendente pela CEB Distribuição, não se torna possível, neste momento, o arquivamento dos autos, devendo o feito retornar ao Plenário na fase posterior.

Por fim, destaco que a diligência constante do "II-c" da Decisão nº 6.548/11 será objeto de fiscalização por parte da área técnica deste Tribunal, quando do exame dos próximos editais deflagrados pela CEB Distribuição, no sentido de verificar a exclusão da exigência de homologação prévia de protótipos de seus pregões, conforme noticiado pela própria jurisdicionada. Por todo o exposto, em convergência parcial com a Inspetoria e o Parquet especial, com os acréscimos que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) da Carta nº 001 - CPLM (fls. 41/45) e anexos de fls. 46/57, em especial, do Comunicado nº 069 PRM - 036/2011 - CEB (fl. 47) e do Comunicado nº 003 Pregão - 056/2011 - CEB Distribuição S.A. (fl. 57);

b) da Informação nº 07/2012 (fls. 59/64);

c) do Parecer nº 0098/2012-CF (fls. 67/68-v);

II. considere satisfatoriamente atendidas as diligências constantes do item II da Decisão nº 6.548/11:

III. alerte os órgãos e entidades da Administração Pública Distrital quanto à necessidade de se incluir, no rol de documentos relativos à habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, no tocante à regularidade fiscal e trabalhista, a exigência da "prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", tendo em conta o disposto pela Lei Federal nº 12.440/11, que conferiu nova redação aos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, a contar de 04.01.12; IV. autorize:

a) a CEB a dar continuidade ao Pregão Presencial de Materiais nº 56/2011, condicionando o prosseguimento do certame: à inclusão, no edital, no que concerne aos documentos de habilitação (Envelope 2), da exigência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários - CNDT e dos ensaios reportados na Carta nº 001 - CPLM; à reabertura do prazo estabelecido inicialmente, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; e ao envio de cópia do edital corrigido ao Tribunal, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da nova abertura da licitação;

b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2/2012

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação.

Processo TCDF nº 2.366/1996

Nome/Função/Período: Luciano Rodrigues Fonseca, Executor, de março de 1991 a agosto de 1993.

Órgão: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, haja vista o pagamento comprovado às fls 1.447/1.455.

Ata da Sessão Ordinária nº 4482, de 07 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha., Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 3/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 28.385/2007 (Apensos nºs 040.002.044/2007 - 5 volumes, 040.003.319/2006 - 1 volume e 040.001.011/2007 - 1 volume)

Nome/Função/Período:Roney Tanius Nemer; Secretário de Estado, de 01.01 a 30.03.06; Maurício Canovas Segura, Secretário de Estado, de 03.04 a 31.12.06, e Secretário de Estado Substituto, de 02 a 17.01.06; Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, Secretária de Estado Substituta, de 18 a 31.01.06; Hildevan Aguiar Cavalcante; Diretor de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.06; Enriete Fortes de Almeida; Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, de 01.01 a 31.12.06; Vanda Luzia Valentin de Moraes; Chefe do Núcleo de Serviços Gerais Substituta, de 17.01 a 15.02.06; Edson de Oliveira Junior, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais Substituto, de 12.09 a 31.12.06, e Asélio França Barbosa, Encarregado do Núcleo de Serviços Gerais, de 01.01 a 31.12.06. Órgão: Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a).pagamento de despesas de exercícios anteriores, sem o devido registro como obrigações a pagar (itens 1.1 e 1.2 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fls. 579/582); b) pagamento de faturas sem a apresentação de comprovantes de regularidade fiscal (item 1.3 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fls. 582/583); c) falta de registro contábil de débito de servidor para com o erário (item 2.3 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fls. 584); d) ausência de atualização monetária em parcelamento de débito de servidor (item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fls. 584/585); e) desrespeito ao art. 13, § 3º, item VI, do Decreto nº 16.098/94, pela não apresentação de relatório dos executores, acerca do acompanhamento de obras e serviços contratados (item 5.1 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fls. 588/589); f) pagamento de despesas sem constar dos autos o atestado de execução (item 5.3 do Relatório de Auditoria nº 64/2007 – fl. 590). Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis pela Secretaria de Estado de

Obras ou a quem lhes tenham sucedido que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades mencionadas. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Relatório de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em

vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4482, de 07 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha., Anilcéia Luzia Machado, Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.V

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora Fui presente: V

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 4/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal – FSPMDF, referente ao exercício financeiro de 2008. Contas julgadas REGULARES. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 24.993/10 (Apenso nº 040.002.376/2009)

Nome/Função/Período: Antônio José Serra Freixo Comandante Geral da PMDF e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação, de 01.01 a 12.03.08; Antônio José de Oliveira

Cerqueira, Comandante Geral da PMDF e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação, de 13.03 a 16.06.08 e de 21.06 a 31.12.08; José Carlos Pina Figueiredo, Comandante Geral da PMDF – Substituto e Ordenador de Despesas do Fundo de Saúde da Corporação – Substituto, de 17 a 20.06.08; Nicolau Braz Homar, Diretor da Diretoria de Saúde, de 01.01 a 20.04.08; Carlos André Santos Lins, Diretor da Diretoria de Saúde, de 21.04 a 31.12.08; Francisco das Chagas Soares Maia, Diretor da Diretoria de Finanças, de 01.01 a 09.06.08; Nildo João Fiorenza, Diretor da Diretoria de Finanças, de 10.06 a 31.12.08, e Diretor da Diretoria de Apoio Logística, de 01.01 a 09.06.08; Antônio Carlos de Sousa, Diretor da Diretoria de Apoio Logística, de 10.06 a 31.12.08; Ricardo Corsi, Diretor da Policlínica, de 01.01 a 19.02.08; Márcio de Oliveira Dias, Diretor da Policlínica, de 20.02 a 31.12.08; e Marcelo Gomes Martins, Diretor do Centro Odontológico, de 01.01 a 31.12.08.

Órgão: Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal - FSPMDF.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4482, de 07 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha., Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 5/2012

Ementa: Edital de Pregão Eletrônico nº 1.028/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG. Decisão Liminar nº 75/2010 – P/AT. Determinação de arquivamento dos autos. Pedido de Reexame. Decisão Liminar nº 16/11 – P/AT. Conhecimento do recurso com efeito suspensivo. Decisão nº 1.657/11 considerou procedente o recurso e estabeleceu diligências. Pregão revogado. Decisão nº 3.362/11 determinou audiências. Audiência dos responsáveis. Improcedência dos argumentos. Aplicação de multa aos responsáveis. Art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF.

Processo TCDF nº 38.005/2010

Nome/Função: Agnaldo Novato Curato Filho, ex-Diretor do Departamento de Administração Geral – DAG; Petronah de Castro e Silva, ex-Diretor da Divisão de Apoio e Serviços Gerais – DASG, e Hélio Spíndola de Ataíde, ex-Assistente da Direção da Divisão de Apoio de Serviços Gerais – DASG.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese da irregularidade apurada: aprovação de projeto básico desprovido de comprovação da funcionalidade e do interesse público em relação ao objeto do Pregão Eletrônico nº 1.028/2010 – CELIC/SUPRI/SEPLAG, contrariando frontalmente o disposto no art. 12, inciso II. da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF;

II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94); III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4482, de 07 de fevereiro de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha., Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.